



RESPOSTA AOS 16 QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, considerando os fundamentos apresentados, os esclarecimentos constantes dos autos, as manifestações técnicas produzidas no âmbito do procedimento e os documentos que integram a instrução processual, apresentam-se, a seguir, as respectivas análises e conclusões, de forma individualizada, observando-se o conteúdo do instrumento convocatório vigente e os atos administrativos posteriormente praticados.

QUESTIONAMENTO 1 — DA AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS AUTÔNOMAS EM LOTE ÚNICO

A Impugnante questiona a adoção do lote único, sustentando que o objeto reúne serviços de naturezas e competências distintas, tais como medicina ocupacional, engenharia e higiene ocupacional, ergonomia, treinamentos, sistema informatizado, obrigações relacionadas ao eSocial, assessoria técnica e atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos. Defende, em razão disso, a possibilidade de parcelamento em núcleos tecnicamente autônomos.

A Administração reconhece que os serviços integrantes do objeto possuem componentes materialmente individualizáveis e que, em tese, podem ser analisados em núcleos distintos, tais como Engenharia/Higiene Ocupacional, Medicina Ocupacional/Exames, Treinamentos, Sistema SST/eSocial, Assessoria Técnica e PGRSS.

Esse reconhecimento, contudo, não implica, por si só, que o parcelamento constitua a solução mais vantajosa para a contratação. A análise deve considerar, além da possibilidade material de separação, a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento, bem como seus efeitos sobre a responsabilidade técnica, a fiscalização, a gestão contratual, a continuidade, a rastreabilidade e a compatibilidade das informações produzidas durante a execução.

Nesse sentido, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio do parcelamento nas licitações de serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, os custos decorrentes da administração de diversos contratos, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União igualmente deve ser considerada na análise de objetos divisíveis, sem que disso decorra, entretanto, a obrigatoriedade de fragmentação quando houver elementos concretos que indiquem que a solução parcelada não apresenta maior vantagem para a Administração.





No presente caso, a opção pelo lote único não foi fundamentada na alegação de indivisibilidade material absoluta do objeto. Ao contrário, a fase preparatória reconhece a existência de diferentes atividades especializadas e analisa os efeitos de sua eventual fragmentação.

O ETP registra, no capítulo relativo ao regime de execução, que a contratação em lote único foi estruturada em razão da natureza integrada, complementar e interdependente dos serviços, considerando os riscos que a fragmentação poderia produzir sobre a integração das informações, a uniformidade metodológica, a rastreabilidade dos registros, a compatibilidade e consistência dos documentos técnicos e a definição das responsabilidades.

O próprio ETP também registra, no levantamento de mercado, a existência tanto de soluções integradas quanto de modelos fragmentados de contratação, concluindo, a partir dos fundamentos técnicos e operacionais registrados no estudo, pela maior vantajosidade da contratação integrada. ETP - Medicina e Segurança do Trabalho.

A análise materializada no Termo de Referência considera, ainda, que a solução reúne componentes que possuem interfaces relevantes entre si, especialmente PGR, PCMSO, LTCAT, AET, exames ocupacionais, treinamentos, sistema informatizado de SST e informações destinadas ao eSocial.

Essas relações não significam que os serviços sejam fisicamente indivisíveis. Significam que eventual fragmentação exigiria mecanismos adicionais de coordenação, compatibilização das informações, delimitação das responsabilidades, fiscalização de diferentes contratadas, controle documental, manutenção da rastreabilidade e integração dos dados destinados ao sistema informatizado e ao eSocial.

Também foi considerada a dimensão econômica dos principais núcleos passíveis de análise. A matriz técnica utilizada na manifestação demonstra que os quatro principais núcleos — Engenharia/Higiene Ocupacional, Medicina Ocupacional/Exames, Treinamentos e Sistema SST/eSocial — correspondem conjuntamente a aproximadamente R\$ 216.317,91, equivalentes a 91,14% do valor estimado global da contratação. Dessa forma, eventual parcelamento atingiria os principais componentes funcionais e econômicos da solução, e não apenas atividades acessórias.

Esse dado, contudo, não é utilizado como demonstração de determinada economia de escala, tampouco como estimativa de eventual custo adicional decorrente da administração de múltiplos contratos. A Administração limita sua fundamentação aos elementos efetivamente produzidos na fase de planejamento, não atribuindo aos dados disponíveis uma precisão econômica que eles não possuem.

A existência de empresas especializadas em parcelas específicas do objeto também é reconhecida e considerada na análise. Entretanto, a possibilidade de determinados fornecedores executarem parcelas isoladas não demonstra,





isoladamente, que a fragmentação seja técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração.

Do mesmo modo, a contratação em lote único não significa que todas as atividades devam ser executadas por um único profissional ou por uma única especialidade. As atividades que dependam de habilitação, registro ou atribuição profissional específica deverão ser executadas por profissionais legalmente habilitados, observadas as respectivas competências e responsabilidades técnicas.

A Administração também considerou que eventual parcelamento exigiria a criação de interfaces formais entre diferentes contratadas, com definição das responsabilidades por cada produto, mecanismos de compatibilização, coordenação entre os prestadores, fiscalização de múltiplos vínculos contratuais e tratamento das inconsistências eventualmente identificadas entre documentos, sistemas e informações produzidos por fornecedores distintos.

Assim, a opção pelo lote único não decorre simplesmente da conveniência de reunir serviços distintos em uma única contratação, mas da avaliação da solução como um conjunto funcionalmente relacionado, considerando as interfaces existentes, a responsabilidade pela compatibilização dos produtos, a rastreabilidade das informações, a continuidade da execução, a fiscalização e a gestão contratual.

A Administração reconhece, portanto, que seria possível, em tese, estruturar uma contratação parcelada mediante matriz de responsabilidades, padrões de integração e mecanismos de coordenação. Todavia, a possibilidade abstrata de divisão não demonstra, por si só, que essa alternativa produziria resultado superior para a contratação concreta.

Considerados os elementos constantes do ETP, do Termo de Referência e da análise complementar realizada, não foi identificado elemento técnico que demonstre maior vantajosidade do parcelamento em relação à solução integrada adotada no planejamento. Da mesma forma, não foram produzidos elementos que permitam afirmar, com segurança técnica, que a fragmentação produziria redução do valor global, aumento efetivo da competição ou vantagem econômica superior.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de parcelamento do objeto nos moldes propostos pela Impugnante**, mantendo-se a estruturação da contratação em lote único.

Ressalva-se que essa decisão não decorre da afirmação de indivisibilidade material absoluta do objeto, mas da avaliação conjunta de suas características, interfaces, responsabilidades, riscos de fragmentação, necessidade de integração e elementos constantes do planejamento da contratação.

Registra-se, ainda, que a fundamentação relativa ao parcelamento deverá observar o regime específico previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, aplicável às licitações de serviços.





Conclusão: o Questionamento 1 **não é acolhido quanto ao pedido de alteração do modelo de contratação**, permanecendo a contratação estruturada em lote único, por se entender, diante dos elementos constantes do planejamento, que a solução integrada permanece tecnicamente justificável e não foi demonstrada maior vantagem do parcelamento para o objeto concreto. A existência de parcelas materialmente individualizáveis é reconhecida, sem que isso, isoladamente, imponha sua contratação separada.

QUESTIONAMENTO 2 — JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA NÃO PARCELAR

A Impugnante sustenta que a justificativa apresentada no ETP para adoção do lote único seria genérica, baseada em integração, padronização, rastreabilidade, centralização e eficiência da fiscalização, sem demonstrar concretamente por que a contratação parcelada seria menos vantajosa. Requer, por isso, a complementação do planejamento com levantamento de mercado, número de fornecedores, análise de diferentes cenários de contratação, preços comparativos, riscos e respectivas medidas de integração. Requer, ainda, republicação e reabertura dos prazos caso eventual revisão altere as condições capazes de influenciar a formulação das propostas.

A alegação de ausência de motivação concreta não procede integralmente.

O ETP não se limita a uma justificativa genérica para a adoção do lote único. O planejamento contempla análise específica do regime de execução e considera a natureza integrada, complementar e interdependente dos serviços, bem como os riscos associados à eventual fragmentação, especialmente quanto à integração das informações, uniformidade metodológica, rastreabilidade, compatibilidade e consistência documental, continuidade da execução, gestão das obrigações legais e integração com o eSocial. O levantamento de mercado também foi considerado na fase preparatória, inclusive quanto à existência de soluções integradas.

A análise complementar realizada no curso da resposta à impugnação aprofundou essa motivação sem alterar a estrutura originalmente planejada. Foram identificados, para fins analíticos, diferentes núcleos de serviços, reconhecendo-se que determinados componentes são material e economicamente individualizáveis. Também foram examinadas as principais interfaces entre PGR, PCMSO, LTCAT, AET, exames ocupacionais, treinamentos, sistema informatizado de SST e eSocial.

Essa análise demonstrou que eventual parcelamento não eliminaria a necessidade de integração entre os diferentes componentes. Ao contrário, exigiria mecanismos adicionais de coordenação, definição de responsabilidades, compatibilização de informações, fiscalização de diferentes contratadas, controle documental, manutenção da rastreabilidade e tratamento de eventuais incompatibilidades entre produtos e informações.





Também foi examinada a dimensão econômica dos principais núcleos passíveis de parcelamento. Os quatro maiores núcleos — Engenharia/Higiene Ocupacional, Medicina Ocupacional/Exames, Treinamentos e Sistema SST/eSocial — representam conjuntamente aproximadamente R\$ 216.317,91, equivalentes a 91,14% do valor estimado global. Esse dado evidencia que eventual divisão atingiria os principais componentes funcionais e econômicos da solução, e não apenas atividades acessórias.

Entretanto, a Administração registra expressamente que essa informação não constitui, por si só, demonstração matemática de economia de escala ou de custo adicional decorrente da administração de múltiplos contratos. Da mesma forma, não se afirma que tenha sido produzida uma simulação quantitativa completa para cada um dos cenários mencionados pela Impugnante, tais como lote único, itens separados, lotes por núcleo, consórcio, contratação de software separadamente ou contratação autônoma das parcelas médica e de engenharia.

A Administração entende que não seria tecnicamente adequado criar, após a fase de planejamento, números, economias ou custos estimativos que não tenham sido efetivamente produzidos nos autos. A presente resposta, portanto, limita-se aos elementos efetivamente constantes do planejamento e à análise técnica complementar realizada, sem atribuir aos documentos precisão que eles não possuem.

O fato de não haver, nos elementos considerados, uma demonstração quantitativa individualizada para todos os cenários hipotéticos indicados pela Impugnante não significa, contudo, que a justificativa do lote único seja inexistente ou meramente abstrata. A escolha foi fundamentada a partir das características concretas da solução, das interfaces entre seus componentes, dos riscos decorrentes da fragmentação e da necessidade de assegurar continuidade, compatibilidade, rastreabilidade e integração das informações e responsabilidades.

Nesse ponto, a análise deve distinguir duas questões. A primeira consiste em verificar se o objeto pode ser materialmente dividido; a Administração reconhece que determinados componentes podem. A segunda consiste em verificar se essa divisão produziria resultado mais vantajoso para o Município. É essa segunda questão que permanece sem demonstração suficiente por parte da Impugnante, não tendo sido identificado, nos elementos disponíveis, dado técnico ou econômico capaz de demonstrar que os cenários fragmentados produziram resultado superior à solução integrada.

Assim, a complementação realizada reforça a motivação existente, mas não transforma a análise em uma pesquisa quantitativa que não foi realizada. A Administração considera suficiente, para a manutenção da decisão, a fundamentação concreta constante do ETP, complementada pelas informações técnicas ora apresentadas, especialmente quanto às interfaces, riscos de fragmentação e dimensão dos principais núcleos econômicos.





Quanto ao pedido de republicação e reabertura dos prazos, eventual complementação meramente explicativa da motivação não implica, por si só, alteração das condições do certame. Caso ocorra alteração material do objeto, quantitativos, valores, requisitos de habilitação ou condições de execução com potencial de influenciar a formulação das propostas ou a competitividade, deverão ser adotadas as providências de publicidade, retificação e reabertura dos prazos que forem legalmente cabíveis.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de alteração da estrutura da contratação formulado neste questionamento**, mantendo-se a opção pelo lote único.

A Administração, contudo, **acolhe parcialmente a necessidade de explicitação e rastreabilidade da motivação**, razão pela qual a presente manifestação detalha os fundamentos técnicos e funcionais considerados, sem criar dados econômicos ou de mercado que não estejam efetivamente documentados.

Conclusão: o Questionamento 2 é **parcialmente acolhido apenas quanto à necessidade de explicitação da motivação**, sem alteração da solução adotada. Mantém-se o lote único, porquanto o ETP contém fundamentos concretos relacionados à integração e aos riscos da fragmentação, complementados pela presente análise. Não se afirma, contudo, a existência de comparações quantitativas de fornecedores, preços ou cenários que não tenham sido efetivamente produzidas nos autos. Eventual alteração material das condições do certame deverá observar as providências legais de publicidade e reabertura pertinentes.

QUESTIONAMENTO 3 — ESCOPO ABERTO E TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES SEM LIMITES

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência conteria cláusulas de alcance excessivamente aberto, especialmente aquelas que atribuem à contratada a execução de “atividades técnicas complementares indispensáveis” e a realização de atualizações decorrentes de alterações legislativas, regulamentares ou normativas sem ônus adicional para a Administração.

Alega que, embora exista ressalva quanto à impossibilidade de ampliação da natureza do objeto, não estariam suficientemente definidos os limites dessas obrigações, inclusive quanto a produtos, quantidades, periodicidades, horas, preços, ordens de serviço, prazos e procedimentos para eventual alteração. Sustenta, ainda, que a contratada não poderia ser obrigada, pelo preço originalmente contratado, a assumir nova obrigação normativa, novo sistema, nova especialidade ou atividade autônoma que alterasse substancialmente o objeto ou a equação econômico-financeira da contratação.

A questão merece **acolhimento parcial, exclusivamente para fins de esclarecimento e delimitação interpretativa**, não se identificando, contudo,





autorização no instrumento convocatório para ampliação ilimitada do objeto ou transferência indiscriminada de novas obrigações à futura contratada.

O Termo de Referência estabelece limites para as atividades complementares. O item 1.1.3, inciso XIII, prevê a execução das atividades técnicas complementares indispensáveis ao atendimento integral do objeto, inclusive aquelas decorrentes de alterações legislativas, regulamentares ou normativas supervenientes **compatíveis com a natureza e o escopo da contratação**, vedando expressamente a inclusão de serviços técnicos estranhos ao objeto.

Da mesma forma, o item 1.1.4 estabelece que os serviços acessórios, complementares, preparatórios, correlatos, consequenciais ou necessários à perfeita execução do objeto somente estão compreendidos no preço contratado quando não implicarem ampliação qualitativa do objeto ou criação de obrigação técnica autônoma estranha ao escopo contratado.

A interpretação dessas disposições deve, portanto, distinguir duas situações:

- a) atividade complementar necessária à adequada execução de serviço que já integra o objeto contratado; e
- b) criação de novo serviço, nova especialidade, nova obrigação técnica autônoma ou novo objeto não contemplado na contratação.

A primeira situação integra a obrigação de execução adequada e completa dos serviços contratados. A segunda não pode ser criada unilateralmente mediante simples interpretação de cláusula de atividade complementar.

Assim, a expressão “atividades técnicas complementares indispensáveis” não constitui autorização genérica para que a Administração acrescente qualquer atividade futura ao contrato. Seu alcance está limitado às atividades necessárias à execução integral do objeto e compatíveis com sua natureza e escopo.

Das atualizações normativas

O Termo de Referência também disciplina especificamente as alterações legislativas, regulamentares e normativas aplicáveis ao objeto.

O item 3.3.1 estabelece a obrigação de acompanhamento das alterações normativas aplicáveis à contratação e de realização das adequações técnicas, metodológicas, operacionais, documentais e sistêmicas necessárias à manutenção da conformidade da solução.

Por sua vez, o item 3.4.1 prevê que as alterações normativas sejam implementadas durante a vigência contratual, mediante as adaptações necessárias à manutenção da conformidade legal e da execução do objeto, **observado o equilíbrio econômico-financeiro quando cabível**.





Consequentemente, a obrigação de atualização normativa não pode ser interpretada como transferência automática de qualquer nova obrigação criada pelo Poder Público para a contratada, independentemente de sua relação com o objeto.

Alterações ordinárias de Normas Regulamentadoras, leiautes do eSocial, manuais, notas técnicas ou procedimentos operacionais diretamente relacionados à solução de SST podem exigir adequação dos produtos, documentos e processos já integrantes da contratação.

Situação diversa ocorreria se a alteração normativa exigisse nova especialidade profissional não contemplada, novo serviço autônomo, novo objeto, sistema completamente estranho à solução contratada ou estrutura operacional substancialmente diversa. Essas hipóteses não podem ser automaticamente incorporadas à obrigação ordinária de atualização prevista no Termo de Referência.

Da correção e compatibilização dos produtos

Também integra a execução contratual a obrigação de assegurar a integração, consistência, compatibilidade e rastreabilidade das informações produzidas no âmbito da contratação.

O item 1.1.3, inciso XVIII, prevê a identificação, revisão, atualização, correção e compatibilização de eventuais inconsistências entre programas, laudos, avaliações, exames ocupacionais, registros, sistema informatizado, informações relacionadas à operacionalização das obrigações de SST no eSocial e demais documentos técnicos.

Essa obrigação não representa criação de novo produto ou transferência de atividade estranha ao objeto. Trata-se de obrigação diretamente relacionada à qualidade, coerência, compatibilidade e rastreabilidade dos produtos que já integram a contratação.

Não seria compatível com a adequada execução contratual considerar como serviço adicional, desvinculado do objeto, a correção de inconsistências existentes entre documentos e informações produzidos pela própria contratada no curso da execução.

Das ordens de serviço e das demandas que ultrapassem o objeto

Quanto ao pedido de estabelecimento de procedimento para ordens de serviço e alterações, é necessário distinguir as obrigações ordinárias já previstas no Termo de Referência das demandas que possam representar alteração do próprio objeto.

Os serviços, produtos, quantitativos e demais obrigações expressamente estabelecidos no Termo de Referência integram diretamente a contratação e sua execução não depende da emissão de uma nova ordem de serviço para cada obrigação já prevista.





Por outro lado, eventual solicitação administrativa que pretenda criar novo produto, nova atividade autônoma ou alteração qualitativa do objeto **não poderá ser utilizada como simples ordem administrativa para ampliar unilateralmente o escopo contratado.**

Nessas hipóteses, deverá ser observado o regime jurídico próprio das alterações contratuais, inclusive quanto à formalização, aos limites legais e aos respectivos efeitos econômico-financeiros.

Dessa forma, a ausência de uma ordem de serviço específica para cada obrigação ordinária não significa que a Administração disponha de autorização ilimitada para ampliar o objeto. Os limites permanecem definidos pelo objeto, pelos produtos, quantitativos e demais condições do Termo de Referência, bem como pelas restrições estabelecidas nos itens 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.6.

Do equilíbrio econômico-financeiro

A Administração também esclarece que **não há renúncia antecipada ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente cabíveis.**

O próprio Termo de Referência, em seu item 1.1.5, estabelece que alterações legislativas, regulamentares, normativas, operacionais ou sistêmicas que constituam atualizações ordinárias inerentes ao ambiente regulatório aplicável ao objeto não caracterizam, por si só, fato gerador de reequilíbrio, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração objetiva do evento superveniente, do nexo causal e da efetiva ruptura da equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

Há, portanto, distinção entre:

I — atualização ordinária do ambiente regulatório, inerente à execução de serviço continuado de SST; e

II — evento superveniente juridicamente relevante, capaz de provocar efetiva ruptura da equação econômico-financeira.

A atualização normativa ordinária, isoladamente considerada, não gera automaticamente direito ao reequilíbrio. Isso não afasta, contudo, a possibilidade de sua análise quando presentes os pressupostos legais.

Conclusão

Diante do exposto, a Administração:

a) reconhece que a execução contratual deve permanecer estritamente vinculada ao objeto, aos produtos, aos quantitativos e às condições estabelecidas no Termo de Referência;





- b)** esclarece que as atividades técnicas complementares previstas no item 1.1.3, inciso XIII, não autorizam a criação de serviços novos ou obrigações autônomas estranhas ao objeto;
- c)** esclarece que as atualizações normativas abrangidas pelo contrato estão limitadas àquelas aplicáveis à solução contratada e necessárias à manutenção de sua conformidade e execução;
- d)** esclarece que atualização normativa não constitui autorização para criação de nova especialidade profissional, novo serviço autônomo, novo objeto ou estrutura operacional substancialmente diversa;
- e)** esclarece que a correção e compatibilização de inconsistências entre documentos, registros, sistema e informações de SST constitui obrigação relacionada à adequada execução dos produtos contratados;
- f)** estabelece, para fins interpretativos, que eventual demanda que ultrapasse os limites do objeto não poderá ser implementada por simples ordem de serviço, devendo observar o regime jurídico próprio das alterações contratuais;
- g)** preserva o direito ao equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente cabíveis, especialmente quando demonstrados evento superveniente, nexo causal e efetiva ruptura da equação contratual;
- h)** conclui que o Termo de Referência contém mecanismos suficientes para delimitar o alcance das obrigações da contratada, não se identificando, em razão deste questionamento, necessidade de alteração substancial do ETP ou do objeto do TR.

Conclusão final: o Questionamento 3 é **acolhido parcialmente apenas para fins de esclarecimento e delimitação interpretativa**, mantendo-se a estrutura material do ETP e do Termo de Referência. Fica expressamente afastada qualquer interpretação segundo a qual as cláusulas de atividades complementares, atualização normativa ou execução integral autorizariam a criação unilateral de novo serviço, nova especialidade, novo sistema ou obrigação autônoma estranha ao objeto. Eventual alteração que ultrapasse os limites originalmente contratados deverá observar o regime legal de alteração contratual e, quando cabível, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

QUESTIONAMENTO 4 — QUANTITATIVOS SEM MEMÓRIA SUFICIENTE E SEM CORRELAÇÃO COM OS RISCOS

A Impugnante questiona os quantitativos previstos no Termo de Referência, especialmente **240 exames clínicos ocupacionais, 36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias, 20 exames toxicológicos, 48 horas de Atendimento Técnico Especializado Presencial Sob Demanda e 232 horas de treinamentos e capacitações**. Sustenta que não estaria suficientemente





demonstrada a correspondência entre os exames e as funções, GHEs, agentes de risco, periodicidades, população abrangida e protocolos médicos. Questiona, ainda, a unidade de medição das horas de treinamento e a composição das horas de atendimento presencial, requerendo memória de cálculo detalhada e preços unitários.

A análise da documentação da fase preparatória demonstra que **não procede a afirmação de inexistência de memória de cálculo.**

O ETP possui capítulo específico denominado “**Quantitativos Estimados e Memória de Cálculo**”, no qual os quantitativos de exames são formalmente dimensionados. O item 11.1 estabelece como base o quantitativo atual de **240 servidores municipais**, considerando sua distribuição entre Secretarias e unidades administrativas, levantamentos preliminares das atividades, histórico ocupacional, exigências legais e regulamentares, riscos ocupacionais identificados ou potencialmente existentes e necessidades operacionais da Administração. O item 11.2 caracteriza os quantitativos como estimativos para fins de dimensionamento da solução, e o item 11.3 estabelece que as especificações, metodologias, critérios de execução e quantitativos detalhados são materializados no Termo de Referência.

Dessa forma, os **240 exames clínicos ocupacionais** possuem correspondência objetiva com o universo de **240 servidores utilizado como referência para o dimensionamento da contratação**. Não se trata, portanto, de quantitativo sem qualquer base documental.

O quantitativo de 240 servidores constitui referência para o planejamento da contratação e não significa que eventual aumento posterior do quadro municipal esteja automaticamente incluído no preço contratado. Necessidades decorrentes de novas contratações ou de alteração relevante da população abrangida deverão ser tratadas pelo Município mediante as providências administrativas, orçamentárias e contratuais cabíveis.

Dos exames complementares

Quanto às **36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias e 20 exames toxicológicos**, o Termo de Referência não estabelece que todos os 240 servidores devam necessariamente realizar todos esses procedimentos.

Ao contrário, o item 6.2.3 estrutura o PCMSO de forma integrada ao PGR e determina que o programa contemple, entre outros elementos, a caracterização da população por Secretaria, função, atividade e riscos ocupacionais; a identificação dos riscos constantes do PGR; os protocolos clínicos aplicáveis; a definição dos exames clínicos e complementares necessários; os critérios de monitoramento biológico e as respectivas periodicidades.





O item 6.2.2.2 também estabelece a integração permanente entre PGR e PCMSO, de modo que os exames devem guardar correspondência com as exposições ocupacionais existentes.

Assim, a individualização de **quais trabalhadores deverão realizar determinado exame complementar** não constitui etapa que necessariamente tenha de estar fechada trabalhador por trabalhador na fase preparatória. Essa definição deve decorrer do PGR, do PCMSO, dos riscos identificados, dos protocolos clínicos e da avaliação do Médico do Trabalho responsável.

Os quantitativos de exames complementares constantes do Termo de Referência constituem, portanto, **dimensionamento da contratação**, enquanto a indicação individual dos procedimentos decorre da aplicação técnica do PCMSO.

Também permanece sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado a indicação, interpretação e avaliação dos exames ocupacionais e complementares, nos limites de sua competência profissional.

Caso surja, durante a execução, necessidade tecnicamente justificada de exames além dos quantitativos contratados, essa circunstância **não cria obrigação ilimitada para a contratada**. A necessidade adicional deverá ser formalmente justificada e submetida às providências administrativas, orçamentárias e contratuais cabíveis.

Das 232 horas de treinamento

O ETP também apresenta fundamentação para o dimensionamento das **232 horas de treinamento e capacitação**, considerando as exigências das Normas Regulamentadoras e demais legislações aplicáveis, os riscos ocupacionais identificados ou potencialmente existentes e as necessidades de capacitação decorrentes dos programas de Saúde e Segurança do Trabalho.

As **232 horas integram o quantitativo contratado** e constituem limite objetivo para a execução dessa parcela do objeto.

Sua utilização deverá observar as necessidades técnicas identificadas, os conteúdos aplicáveis, as exigências normativas e o planejamento de capacitação estabelecido durante a execução.

Eventual necessidade de treinamento que ultrapasse o quantitativo contratado **não poderá ser automaticamente transferida à contratada como obrigação ilimitada**, devendo ser objeto das providências administrativas, orçamentárias e contratuais pertinentes.

Das 48 horas de atendimento presencial

Quanto às **48 horas de Atendimento Técnico Especializado Presencial Sob Demanda**, o quantitativo também integra expressamente o objeto contratado.





Trata-se de estimativa de horas destinada ao atendimento de demandas técnicas extraordinárias formalmente solicitadas pela Administração e não contempladas nas demais parcelas da contratação.

As 48 horas constituem, portanto, **quantitativo contratado e objetivamente delimitado**. Eventual necessidade superior a esse quantitativo não poderá ser interpretada como autorização automática para ampliação ilimitada da obrigação da contratada, devendo ser submetida ao procedimento administrativo, orçamentário e contratual adequado.

Da memória de cálculo e dos preços

A documentação da fase preparatória também contém **estimativa de custos com preços unitários** para os exames previstos. Foi identificado documento orçamentário com quantitativos, unidades, descrição, preços unitários e valores totais, integrante da formação do valor estimado da contratação.

Assim, não procede afirmar que os quantitativos foram apresentados sem qualquer suporte documental ou orçamentário.

Registra-se, contudo, que a memória existente possui natureza predominantemente **global para fins de dimensionamento**, não constituindo, nesta etapa, uma matriz trabalhador por trabalhador contendo previamente todos os vínculos entre função, GHE, agente, exame e periodicidade.

Essa individualização não deve ser confundida com a memória de cálculo do quantitativo global. A definição técnica dos exames aplicáveis a cada trabalhador pertence à etapa de execução do PGR/PCMSO e à responsabilidade do profissional habilitado.

Conclusão

Diante da análise realizada, a Administração:

- a) reconhece como base de dimensionamento da contratação o quantitativo de 240 servidores municipais;**
- b) mantém os quantitativos de 240 exames clínicos, 36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias e 20 exames toxicológicos;**
- c) esclarece que os exames complementares não são destinados indistintamente a todos os servidores, devendo sua indicação decorrer dos riscos ocupacionais, protocolos clínicos e critérios estabelecidos no PCMSO;**
- d) mantém as 232 horas de treinamento como quantitativo integrante e delimitado do objeto;**
- e) mantém as 48 horas de Atendimento Técnico Especializado Presencial Sob Demanda como quantitativo contratado e delimitado;**





f) esclarece que eventual necessidade além dos quantitativos contratados não constitui obrigação automática ou ilimitada da contratada, devendo ser tratada pelas vias administrativas, orçamentárias e contratuais cabíveis;

g) reconhece que a documentação da fase preparatória contém memória de cálculo e documentação orçamentária, não sendo correto afirmar que os quantitativos tenham sido estabelecidos sem fundamentação;

h) esclarece que o detalhamento individual dos exames complementares ocorre no âmbito do PGR/PCMSO, segundo os riscos e protocolos clínicos aplicáveis;

i) mantém os quantitativos e a estrutura da contratação, sem alteração do objeto.

Conclusão final: o Questionamento 4 **não é acolhido quanto ao pedido de alteração dos quantitativos ou da estrutura da contratação**, permanecendo os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência. O questionamento é considerado atendido mediante os esclarecimentos acima quanto à base documental, à finalidade dos quantitativos, à integração PGR-PCMSO e aos limites objetivos das 232 horas de treinamento e das 48 horas de atendimento presencial. A memória de cálculo existente deve ser compreendida como instrumento de dimensionamento da contratação, enquanto a definição individual dos exames complementares compete ao PCMSO e ao profissional legalmente habilitado.

QUESTIONAMENTO 5 — DIVERGÊNCIA ENTRE PREÇO MÁXIMO DO EDITAL, VALOR DO TR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Impugnante apontou divergência entre os valores constantes dos instrumentos da contratação, indicando **R\$ 237.325,91 no Edital, R\$ 237.326,19 no Termo de Referência e R\$ 354.118,15 como dotação orçamentária**, requerendo a correção dos documentos, esclarecimentos quanto à pesquisa de preços, preços unitários, memória de cálculo, relação entre orçamento estimado e dotação e, caso a correção afetasse a formulação das propostas, a republicação do procedimento.

A impugnação identificou, efetivamente, uma **inconsistência documental de R\$ 0,28 entre o Edital e o Termo de Referência**. Portanto, não é adequado afirmar que essa divergência era inexistente ou irrelevante.

A questão foi, contudo, **acolhida e solucionada administrativamente** mediante a retificação do instrumento convocatório, com correção do valor constante do Termo de Referência para **R\$ 237.325,91**, eliminando a divergência entre o valor máximo indicado no Edital e aquele constante do TR. A retificação foi formalmente publicada em **25/08/2026**.

Dessa forma, quanto ao ponto objetivo suscitado pela Impugnante, **não subsiste a divergência entre Edital e Termo de Referência**.

Quanto ao valor de **R\$ 354.118,15**, indicado como dotação orçamentária, deve-se distinguir a natureza dos institutos envolvidos. O orçamento estimado da





contratação constitui referência para a formação do valor estimado e para o julgamento da proposta, enquanto a dotação orçamentária corresponde à disponibilidade/autorização orçamentária destinada a suportar a despesa. A diferença entre esses valores, por si só, **não permite concluir pela existência de erro**, tampouco cabe ao NSST validar pesquisa de preços, formação do orçamento ou classificação/dotação orçamentária, matérias submetidas às unidades administrativas competentes.

Também não se deve afirmar, sem conferência documental específica, que determinada pesquisa de preços ou memória contábil possui conteúdo que não tenha sido efetivamente verificado. A competência técnica do NSST permanece delimitada às questões relacionadas ao objeto de Saúde e Segurança do Trabalho.

Conclusão

Diante disso, a Administração:

- a) reconhece que existiu divergência de **R\$ 0,28** entre o valor indicado no Edital e o valor inicialmente constante do Termo de Referência;
- b) informa que essa divergência foi **acolhida e corrigida administrativamente**, mediante retificação formal, passando o valor total indicado no instrumento a ser **R\$ 237.325,91**;
- c) esclarece que não subsiste, quanto a esse ponto, inconsistência entre o preço máximo do Edital e o valor do Termo de Referência;
- d) esclarece que o valor indicado como dotação orçamentária não deve ser automaticamente confundido com o orçamento estimado da contratação, não sendo possível concluir, apenas pela diferença entre os valores, pela existência de irregularidade;
- e) delimita que a análise e validação da pesquisa de preços, formação do orçamento estimado e dotação orçamentária competem às unidades administrativas responsáveis;
- f) registra que os atos posteriores de retificação e reabertura do procedimento serão considerados especificamente no questionamento relativo à data da sessão, evitando duplicidade de análise.

Conclusão final: o **Questionamento 5 é acolhido quanto à divergência existente entre o Edital e o Termo de Referência, a qual já foi corrigida administrativamente**. Quanto às questões relativas à dotação, pesquisa de preços e formação do orçamento, permanecem os esclarecimentos e a delimitação de competência acima estabelecidos. Não há, neste momento, necessidade de nova alteração do objeto técnico de SST em razão deste questionamento.





QUESTIONAMENTO 6 — EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL EM RAIOS MÁXIMO DE 50 KM

QUESTIONAMENTO 6 — EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL EM RAIOS MÁXIMO DE 50 KM

A Impugnante questiona a exigência prevista no item 7.4 do Termo de Referência, segundo a qual a contratada deverá disponibilizar estrutura operacional situada em raio máximo de 50 km da sede do Município. Sustenta que, ainda que apresentada como condição de execução, a exigência poderia produzir efeito restritivo sobre a competitividade, especialmente diante da possibilidade de utilização de rede credenciada, clínicas parceiras, unidades móveis ou atendimento programado. Requer a retirada do raio de 50 km ou sua substituição por SLA, prazos de atendimento e rede credenciada; subsidiariamente, requer estudo de mercado que demonstre a necessidade do limite.

Registra-se, inicialmente, que **a exigência relativa ao raio máximo de 50 km já foi objeto de análise e resposta técnica específica pela Administração**, em manifestação própria referente ao Item VI da impugnação, tendo sido examinada a natureza da exigência, sua relação com a execução contratual, os aspectos logísticos envolvidos e a possibilidade de utilização de estrutura regularmente disponibilizada por terceiros. A matéria também foi posteriormente apreciada no âmbito da decisão administrativa de 14/09/2026, que manteve o limite estabelecido.

A presente manifestação, portanto, **não inaugura a análise do tema**, mas consolida e esclarece os fundamentos anteriormente apresentados, especialmente diante dos aspectos novamente suscitados pela Impugnante quanto à competitividade, à escolha do parâmetro de 50 km e às alternativas de execução.

A exigência, contudo, **não foi estabelecida como requisito de habilitação ou de participação na licitação**. Trata-se de condição relacionada à execução contratual, a ser atendida pela empresa vencedora, conforme estabelecido no Termo de Referência e posteriormente mantido pela decisão administrativa de 14/09/2026.

Isso significa que **não se exige que a licitante possua sede, domicílio ou estabelecimento próprio dentro do raio de 50 km para participar do certame**. A estrutura operacional necessária poderá ser própria ou regularmente disponibilizada por terceiro, desde que apta à execução dos serviços e regularmente vinculada à contratada.

A distinção é relevante porque a exigência não foi concebida como mecanismo de seleção territorial prévia de fornecedores, mas como requisito relacionado à capacidade de execução das atividades presenciais previstas no objeto.

A contratação contempla atividades que demandam presença física, entre elas **exames ocupacionais, avaliações, treinamentos e atendimento técnico especializado presencial**. Nesses casos, a disponibilidade de estrutura





operacional em distância compatível com o Município possui relação direta com a logística da execução, com o deslocamento dos servidores, com a organização das atividades presenciais e com a continuidade do atendimento.

A Administração reconhece, entretanto, que o fato de uma exigência ser classificada como condição de execução **não elimina, por si só, a necessidade de avaliar seus efeitos econômicos e concorrenciais**. Por essa razão, a justificativa deve ser compreendida em conjunto com a finalidade concreta da contratação e não simplesmente com a denominação formal da exigência.

Da escolha do parâmetro de 50 km

O limite de 50 km não decorre de uma distância legal abstratamente imposta pela legislação. Trata-se de **parâmetro definido no planejamento da contratação em razão de necessidades operacionais do Município**, especialmente relacionadas às atividades que exigem presença física.

A Administração considerou, entre outros aspectos, a quantidade de servidores abrangidos, a necessidade de deslocamentos para exames e avaliações, os treinamentos presenciais e os atendimentos técnicos especializados.

O exemplo anteriormente utilizado de aproximadamente **24.000 km de deslocamentos** deve ser compreendido apenas como **ilustração da ordem de grandeza logística**, e não como prova matemática de que 50 km seja, isoladamente, a única distância tecnicamente possível. Da mesma forma, não se afirma que uma distância de 70 km ou 100 km seria juridicamente impossível; a escolha administrativa decorreu da busca de equilíbrio entre acessibilidade operacional, deslocamentos, disponibilidade dos servidores e execução dos serviços presenciais.

Não se identificou, na documentação analisada para esta resposta, demonstração quantitativa suficiente que permita afirmar quantos fornecedores seriam alcançados ou excluídos especificamente pelas faixas de 50 km, 70 km ou 100 km. **Não se utilizará, portanto, número de fornecedores ou estudo comparativo que não esteja efetivamente comprovado nos autos.**

Das alternativas propostas pela Impugnante

A utilização de SLA, rede credenciada, clínica parceira ou unidade móvel pode ser admitida quando compatível com a natureza específica do serviço e com os requisitos técnicos, sanitários e legais aplicáveis.

Entretanto, tais mecanismos não constituem substitutos universais para a estrutura física necessária à realização das atividades que efetivamente dependam de presença presencial.

O próprio Termo de Referência admite a disponibilização de estrutura por terceiro regularmente vinculada à contratada, de modo que a exigência **não deve ser**





interpretada como obrigação de aquisição, instalação ou manutenção de estabelecimento próprio pela vencedora dentro do raio de 50 km.

Assim, a utilização de estrutura de terceiro regularmente disponibilizada não descaracteriza o atendimento da condição de execução, desde que sejam preservadas a aptidão da estrutura, a regularidade aplicável e a responsabilidade da contratada pela execução integral do objeto.

Da decisão administrativa posterior

A decisão administrativa de **14/09/2026** analisou expressamente a exigência territorial e manteve o limite de 50 km como condição de execução contratual. O ato vinculou a exigência à eficiência, ao tempo de resposta, aos deslocamentos, às atividades presenciais e à logística da contratação, preservando a possibilidade de utilização de estrutura de terceiro regularmente disponibilizada.

Desse modo, a matéria **já foi apreciada administrativamente**, não havendo, nesta fase, fundamento para substituir a solução adotada por nova conclusão de exclusão do raio, sem elemento técnico novo que demonstre a inadequação da solução estabelecida.

A presente resposta, portanto, **mantém o entendimento anteriormente adotado e, simultaneamente, explicita seus limites**, especialmente para deixar consignado que a exigência não constitui requisito territorial de habilitação, não exige estabelecimento próprio e deve permanecer vinculada às necessidades efetivas de execução presencial do objeto.

Conclusão

Diante disso, a Administração:

- a)** mantém o raio máximo de **50 km** como condição de execução contratual;
- b)** esclarece que o limite **não constitui requisito de habilitação ou de participação**, não impedindo a apresentação de propostas por empresas sediadas em outros Municípios;
- c)** esclarece que não se exige sede, filial ou estabelecimento próprio da contratada dentro do raio de 50 km;
- d)** admite estrutura própria ou regularmente disponibilizada por terceiro, desde que apta à execução do objeto e regularmente vinculada à contratada;
- e)** mantém a justificativa operacional relacionada às atividades presenciais previstas na contratação;
- f)** reconhece que condições de execução podem produzir efeitos econômicos sobre a competição e, por isso, devem permanecer vinculadas às necessidades efetivas do objeto;





g) não acolhe a substituição automática do raio por SLA ou outras alternativas quando estas não forem suficientes para atender às atividades que efetivamente exigirem presença física;

h) não afirma a existência de estudo quantitativo de mercado ou número de fornecedores por faixa de distância sem comprovação documental específica nos autos;

i) registra que a matéria **já foi objeto de resposta técnica específica e de apreciação administrativa anterior**, sendo a presente manifestação de caráter complementar e consolidatório, sem alteração da solução anteriormente adotada.

Conclusão final: o **Questionamento 6 não é acolhido quanto ao pedido de exclusão ou substituição do limite de 50 km**, mantendo-se a condição de execução estabelecida no Termo de Referência e posteriormente confirmada pela Administração. O questionamento é **acolhido apenas para fins de esclarecimento e consolidação da fundamentação**, ficando expressamente consignado que o raio não constitui requisito territorial de habilitação, não exige sede própria e deve permanecer vinculado às necessidades presenciais efetivamente relacionadas à execução do objeto.

QUESTIONAMENTO 7 — ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBJETO MULTIDISCIPLINAR

A Impugnante questiona o item 7.2.1 do Termo de Referência, que exige, no mínimo, **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** compatível com o objeto, sustentando que, diante da natureza multidisciplinar da contratação, a redação poderia ser interpretada como exigência de que uma única experiência anterior abrangesse cumulativamente todas as especialidades e atividades do objeto. Requer, por isso, a revisão da exigência para admitir comprovação proporcional por parcelas relevantes.

A exigência de comprovação de capacidade técnica é pertinente à natureza da contratação, pois tem por finalidade demonstrar que a licitante possui experiência anterior compatível com os serviços que serão executados.

Entretanto, **a natureza multidisciplinar do objeto não implica, por si só, que um único atestado tenha de demonstrar experiência anterior em todas as atividades, especialidades ou produtos integrantes da contratação.**

O item 7.2.1 estabelece a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado compatível com o objeto, mas **não estabelece expressamente que esse único documento deva reproduzir integralmente todas as parcelas do objeto ou todas as especialidades profissionais envolvidas**. A expressão “no mínimo, 01 (um) Atestado” define quantidade mínima de comprovação documental, não podendo ser interpretada isoladamente como exigência de experiência cumulativa em todas as áreas.





Da mesma forma, o instrumento convocatório **não estabelece vedação expressa ao somatório de atestados**. Não seria adequado criar posteriormente, na fase de habilitação, restrição mais gravosa do que aquela efetivamente prevista no edital.

Assim, a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para demonstrar experiências compatíveis deve ser preservada, observada a pertinência das experiências comprovadas e os requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Essa interpretação não significa afastar a necessidade de demonstração de capacidade técnica. O que se afasta é a interpretação de que a licitante necessariamente tenha de comprovar, em uma única experiência anterior, a execução cumulativa de todas as especialidades que compõem o objeto.

Da compatibilidade com o lote único

A manutenção do lote único não exige que a Administração transforme a qualificação técnica em uma exigência de experiência integral e cumulativa em todas as especialidades.

São questões distintas:

- a **estruturação do objeto em lote único**, relacionada à forma de contratação e à integração dos serviços; e
- a **comprovação da capacidade técnica da licitante**, relacionada à demonstração de experiência anterior compatível.

Portanto, a manutenção do lote único permanece compatível com a admissão de comprovação de capacidade técnica mediante experiências compatíveis, inclusive por mais de um atestado, quando não houver vedação expressa no instrumento convocatório.

A jurisprudência mencionada na documentação analisada, inclusive o **Acórdão TCU nº 1002/2026**, deve ser considerada com cautela e conforme as circunstâncias concretas de cada contratação. O precedente não determina, por si só, a alteração da presente exigência, mas reforça a necessidade de evitar exigências cumulativas de qualificação técnica que não estejam adequadamente justificadas.

Da comprovação por parcelas relevantes

O pedido da Impugnante de “comprovação proporcional por parcelas relevantes” merece ser distinguido da criação de uma nova exigência.

A Administração **não deve criar, nesta fase, uma nova matriz de habilitação ou novos critérios quantitativos que não constem do instrumento convocatório**. A comprovação deverá observar aquilo que efetivamente foi exigido no item 7.2.1, mediante experiência compatível com o objeto.





Ao mesmo tempo, a expressão “01 atestado” não poderá ser utilizada durante a habilitação para exigir que um único documento demonstre experiência anterior em todas as especialidades do objeto, uma vez que essa condição não foi expressamente estabelecida.

Essa interpretação preserva simultaneamente a **capacidade técnica exigida** e a **competitividade**, sem ampliar ou restringir posteriormente as condições de habilitação.

Conclusão

Diante disso, a Administração:

- a) mantém a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista no item 7.2.1 do Termo de Referência;
- b) esclarece que o atestado deve demonstrar experiência compatível com os serviços objeto da contratação;
- c) esclarece que o caráter multidisciplinar da contratação **não exige que um único atestado abranja cumulativamente todas as especialidades, atividades ou produtos do objeto**;
- d) reconhece que o item 7.2.1 não estabelece vedação expressa ao **somatório de atestados**;
- e) não admite que, na fase de habilitação, seja criada interpretação que transforme o requisito em exigência de uma única experiência anterior integral e cumulativa em todas as especialidades;
- f) preserva a possibilidade de comprovação mediante experiências compatíveis, observados os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório;
- g) mantém o lote único, pois a admissão de comprovação técnica por experiências compatíveis não descaracteriza a integração do objeto.

Conclusão final: o **Questionamento 7 é acolhido parcialmente quanto ao esclarecimento da interpretação do item 7.2.1**, para deixar expressamente consignado que **não se exige um único atestado que abranja cumulativamente todas as especialidades do objeto e que não há vedação expressa ao somatório de atestados**. Mantém-se, contudo, a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto e não se promove alteração do lote único, do ETP ou da solução técnica da contratação.

QUESTIONAMENTO 8 — CONSELHOS PROFISSIONAIS, REGISTROS, EQUIPE TÉCNICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

A Impugnante requer a **individualização dos Conselhos profissionais, registros, ART/TRT/RRT e responsáveis técnicos conforme cada atividade**,





questionando especialmente a forma de tratamento da equipe multidisciplinar, dos registros da pessoa jurídica e dos profissionais responsáveis.

A análise dos três documentos de resposta demonstra convergência quanto ao mérito: **não se deve exigir indiscriminadamente que a pessoa jurídica possua registro em todos os Conselhos correspondentes às diferentes especialidades integrantes do objeto.** A exigência deve observar o Conselho efetivamente competente e a legislação profissional aplicável.

Do registro da pessoa jurídica e do registro dos profissionais

É necessário distinguir:

- o **registro ou inscrição da pessoa jurídica** perante o Conselho profissional competente, quando legalmente exigível; e
- o **registro profissional individual** dos profissionais que efetivamente exercerão as atividades técnicas objeto da contratação.

O item 7.2.2 do Termo de Referência deve ser interpretado nesse sentido, não podendo a natureza multidisciplinar do objeto ser utilizada, por si só, para impor à empresa registros cumulativos perante múltiplos Conselhos sem demonstração de exigibilidade legal.

Por outro lado, os profissionais que efetivamente assumirem responsabilidades técnicas deverão possuir a habilitação, registro profissional e demais requisitos legalmente exigíveis para o exercício das respectivas atribuições.

Dos responsáveis técnicos

A responsabilidade técnica deve ser **individualizada segundo a atividade efetivamente desempenhada, o profissional habilitado e o respectivo Conselho profissional competente.**

Assim, para as atividades que demandem profissional legalmente habilitado, a contratada deverá disponibilizar profissional regularmente habilitado e registrado no respectivo Conselho, observadas as atribuições profissionais e a legislação aplicável.

A documentação analisada já estabelece, por exemplo, a exigência relacionada ao **Médico do Trabalho e ao Engenheiro de Segurança**, sem transformar a multidisciplinaridade do objeto em exigência automática de registro empresarial em todos os Conselhos.

De ART, TRT, RRT ou documento equivalente

A exigência de **ART, TRT, RRT ou documento equivalente** não deve ser tratada de maneira uniforme para todas as parcelas do objeto.





Sua exigibilidade dependerá da natureza da atividade, da profissão envolvida e da legislação profissional aplicável, devendo o respectivo documento de responsabilidade técnica ser apresentado quando juridicamente exigível.

Portanto, não se estabelece uma obrigação genérica de emissão de ART/TRT/RRT para todas as atividades simplesmente porque a contratação possui caráter multidisciplinar.

Dos registros regionais

A questão dos registros perante **CRM/PR e CREA/PR** já foi examinada na decisão administrativa de 14/09/2026, especialmente quanto à impossibilidade de utilização do registro regional como restrição territorial indevida à participação.

A presente resposta não reabre essa matéria, mas esclarece que a exigência de registro profissional deve ser observada no momento e na forma determinados pela legislação aplicável, sem transformar requisito de exercício profissional ou de execução contratual em restrição territorial de participação.

A decisão administrativa também tratou especificamente da qualificação técnica e profissional vinculada à efetiva necessidade de execução do objeto e aos profissionais legalmente responsáveis.

Da individualização solicitada pela Impugnante

A Administração reconhece que o Pedido 8 solicita uma individualização **“conforme cada atividade”**.

A resposta existente atende ao pedido no plano conceitual, ao estabelecer que a relação deverá observar:

atividade → profissional habilitado → Conselho competente → registro aplicável → documento de responsabilidade técnica, quando exigível.

Contudo, os documentos analisados **não apresentam uma matriz operacional completa atividade por atividade** com todos esses elementos individualizados. Essa é uma questão de grau de detalhamento e rastreabilidade documental, e não uma deficiência que imponha alteração da solução técnica ou do ETP.

Por essa razão, não seria adequado afirmar que toda a individualização documental pretendida pela Impugnante já está materializada em uma tabela específica, quando ela não foi identificada nos documentos analisados.

Conclusão

Diante disso, a Administração:

a) mantém a exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho profissional competente quando exigido pela legislação aplicável;





b) distingue expressamente o registro da pessoa jurídica do registro profissional individual dos responsáveis técnicos;

c) mantém a exigência de profissionais legalmente habilitados para as atividades que assim o exigirem;

d) estabelece que ART, TRT, RRT ou documento equivalente será exigido **quando juridicamente aplicável à atividade profissional correspondente**;

e) não exige, pelo simples caráter multidisciplinar do objeto, registros da pessoa jurídica perante todos os Conselhos profissionais relacionados às especialidades existentes na contratação;

f) mantém a individualização da responsabilidade técnica conforme a atividade, o profissional habilitado e o Conselho competente;

g) preserva o tratamento já conferido pela decisão administrativa de 14/09/2026 aos registros regionais, sem utilização desses requisitos como restrição territorial indevida à participação;

h) reconhece, para fins de clareza documental, que a individualização atividade por atividade pode ser compreendida pela correspondência entre atividade, profissional, Conselho, registro e documento de responsabilidade técnica legalmente exigível.

Conclusão final: o Questionamento 8 é mantido quanto à solução técnica e jurídica adotada, com acolhimento pontual para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento da rastreabilidade documental. A contratação não exigirá registros empresariais indiscriminados perante múltiplos Conselhos, e a responsabilidade técnica deverá ser individualizada conforme a atividade e o profissional legalmente habilitado. **Não se identifica necessidade de alteração substancial do ETP ou da solução da contratação.**

QUESTIONAMENTO 9 — RISCOS PSICOSSOCIAIS, METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

A Impugnante questiona o tratamento dos fatores de riscos psicossociais no PGR, sustentando que o Termo de Referência não estabeleceria, com suficiente precisão, a governança metodológica da avaliação. Aponta, especialmente, dúvidas quanto à **população e unidade de análise, amostragem, instrumentos, anonimização, proteção contra retaliação, guarda e tratamento dos dados, devolutiva dos resultados e distinção entre avaliação organizacional e avaliação clínica ou psicológica individual.**

A análise dos documentos demonstra que **não procede a afirmação de inexistência de metodologia ou de governança.** O planejamento contempla expressamente a identificação, avaliação e gerenciamento dos fatores de risco psicossociais relacionados à organização e às condições de trabalho, integrados





ao GRO/PGR. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece disciplina específica no item 6.1.6, prevendo metodologia tecnicamente fundamentada, identificação dos grupos expostos, critérios de avaliação, classificação dos riscos, medidas de prevenção e plano de ação.

Da população e unidade de análise

A avaliação está vinculada às **unidades, atividades, funções e trabalhadores expostos**, considerando os grupos de exposição e GHEs quando aplicáveis.

O quantitativo de **240 avaliações** constante da composição orçamentária deve ser compreendido como **dimensionamento estimativo da contratação**, e não como determinação de que serão necessariamente realizados 240 diagnósticos clínicos individuais.

Essa distinção é importante: a avaliação de riscos psicossociais integrante do GRO/PGR possui natureza predominantemente **organizacional e preventiva**, destinada à identificação e gerenciamento de condições de trabalho que possam produzir riscos à saúde e à segurança. Eventual avaliação clínica individual, diagnóstico ou atendimento médico ou psicológico deverá observar as competências profissionais e os fluxos próprios do PCMSO e dos serviços de saúde.

Da metodologia e dos instrumentos

O Termo de Referência exige que a avaliação seja realizada mediante **metodologia tecnicamente fundamentada e compatível com a NR-01 e demais normas aplicáveis**.

Não foi adotada a exigência de um único instrumento obrigatório para todas as unidades, funções ou grupos de trabalhadores. A metodologia poderá utilizar instrumento ou conjunto de instrumentos tecnicamente adequados às características concretas da organização e dos grupos avaliados.

Essa flexibilidade não significa liberdade metodológica irrestrita. A contratada deverá justificar tecnicamente a metodologia utilizada, observar os critérios profissionais e normativos aplicáveis e produzir resultado rastreável, integrado ao gerenciamento dos riscos ocupacionais.

Da amostragem

Neste ponto, há uma **limitação efetivamente identificada**.

Os documentos estabelecem a população abrangida e admitem avaliação por grupos, funções e GHEs, mas **não apresentam previamente uma técnica específica de amostragem**, com parâmetros quantitativos ou fórmula única aplicável a toda a Administração.





A opção adotada foi não fixar antecipadamente uma única técnica de amostragem, permitindo que a metodologia seja definida conforme as características concretas dos ambientes, atividades e grupos avaliados.

Essa opção é tecnicamente defensável, mas não equivale a afirmar que a questão esteja completamente operacionalizada. A amostragem deverá ser tecnicamente justificada durante a execução, quando aplicável, e não poderá ser utilizada de forma arbitrária para reduzir indevidamente a abrangência da avaliação.

Da anonimização, sigilo e proteção dos dados

A documentação estabelece proteção de dados, confidencialidade, segurança da informação e sigilo profissional, com previsão de **anonimização, pseudonimização ou consolidação dos resultados quando técnica e juridicamente aplicáveis**.

A avaliação dos riscos psicossociais não autoriza coleta indiscriminada ou utilização incompatível de dados pessoais ou sensíveis. A utilização das informações deverá observar a finalidade da avaliação, os princípios de segurança e confidencialidade e a legislação aplicável.

Entretanto, a análise documental identificou que não existe, no nível de detalhamento examinado, um **protocolo operacional único e previamente estruturado de anonimização/pseudonimização**, com todas as etapas de coleta, acesso, tratamento, armazenamento e divulgação.

Por isso, esse aspecto é considerado atendido **em nível de princípio e governança**, mas não integralmente detalhado em nível operacional.

Da proteção contra retaliação

A proteção da identidade, confidencialidade e segurança das informações constitui mecanismo relevante de proteção dos trabalhadores.

Contudo, é necessário fazer uma distinção técnica: **a LGPD, isoladamente, não estabelece uma política trabalhista específica de prevenção ou combate à retaliação decorrente da participação em avaliações psicossociais**.

Os documentos analisados não demonstram a existência de um protocolo específico e autônomo de proteção contra retaliação. Demonstram, porém, obrigações de confidencialidade, proteção da identidade e utilização adequada das informações.

Portanto, não seria correto afirmar que a questão foi integralmente solucionada por uma “política de não retaliação” que não consta expressamente da documentação. O atendimento é **parcial**, mediante os mecanismos de sigilo e proteção das informações efetivamente previstos.

Da devolutiva e do produto final





A avaliação deverá produzir documentação técnica integrada ao PGR, contendo, conforme aplicável, **metodologia, critérios utilizados, classificação dos riscos, grupos expostos, medidas preventivas e plano de ação.**

Os resultados deverão subsidiar o Inventário de Riscos e o Plano de Ação do PGR, permitindo que a avaliação produza consequência efetiva na gestão preventiva dos riscos ocupacionais.

A documentação, contudo, não estabelece previamente um protocolo exaustivo de devolutiva dos resultados com todas as etapas, públicos, formatos e procedimentos de comunicação. Esse ponto também constitui **lacuna de operacionalização**, e não ausência absoluta de produto ou governança.

Conclusão

Diante disso, a Administração:

- a) mantém a inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais e sua integração ao GRO/PGR;
- b) mantém a exigência de metodologia tecnicamente fundamentada e compatível com a NR-01 e demais normas aplicáveis;
- c) esclarece que a avaliação deverá considerar unidades, atividades, funções, trabalhadores expostos e GHEs, quando aplicáveis;
- d) esclarece que as **240 avaliações constituem quantitativo estimado de dimensionamento**, não significando 240 diagnósticos clínicos individuais;
- e) mantém a possibilidade de utilização de instrumento ou conjunto de instrumentos tecnicamente adequado às características concretas da avaliação, sem imposição de uma única ferramenta para toda a Administração;
- f) esclarece que eventual amostragem deverá ser tecnicamente justificada e não poderá reduzir arbitrariamente a abrangência necessária da avaliação;
- g) mantém as exigências de confidencialidade, segurança da informação, sigilo profissional e proteção dos dados;
- h) esclarece que anonimização ou pseudonimização deverá ser utilizada quando técnica e juridicamente aplicável, reconhecendo-se que não há, nos documentos analisados, protocolo operacional único previamente detalhado para todas as etapas;
- i) esclarece que a avaliação organizacional dos riscos psicossociais integrante do PGR não se confunde com diagnóstico clínico ou psicológico individual;
- j) esclarece que eventual atendimento clínico individual deverá observar as competências profissionais e os procedimentos próprios do PCMSO e dos serviços de saúde;





k) reconhece que não foi identificado protocolo específico e autônomo de proteção contra retaliação, embora existam mecanismos de confidencialidade, proteção da identidade e segurança das informações;

l) mantém a previsão de relatório técnico ou registro integrado ao PGR e respectivo plano de ação.

Conclusão final: o **Questionamento 9 é acolhido parcialmente, exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento da governança metodológica**, sem acolhimento do pedido de afastamento da avaliação dos riscos psicossociais ou de alteração da solução técnica. A documentação existente estabelece a base metodológica, a abrangência, a proteção de dados e o produto esperado, mas não contém detalhamento operacional exaustivo sobre amostragem, seleção/validação dos instrumentos, protocolo de anonimização, devolutiva e mecanismo específico de proteção contra retaliação. Essas lacunas de detalhamento não descaracterizam a solução prevista nem autorizam afirmar que inexistia metodologia ou governança para a avaliação.

QUESTIONAMENTO 10 — DOS EXAMES OCUPACIONAIS, DO PCMSO E DOS EXAMES COMPLEMENTARES

1. Análise do questionamento

A SECURITTÁ questiona os quantitativos previstos para **240 exames clínicos ocupacionais, 36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias e 20 exames toxicológicos**, sustentando que os exames complementares deveriam estar expressamente vinculados aos riscos ocupacionais, à população exposta, aos protocolos médicos e às respectivas periodicidades. Também questiona a compatibilização entre os quantitativos previamente estimados e a indicação médica decorrente do PCMSO, bem como a realização de exames não previstos e a responsabilidade técnica pela indicação e interpretação dos procedimentos.

A análise dos documentos preparatórios e das respostas anteriores confirma que **existe memória de cálculo no ETP**, inclusive capítulo específico denominado “Quantitativos Estimados e Memória de Cálculo”, tomando como referência **240 servidores municipais**. O ETP registra que os quantitativos foram dimensionados considerando levantamentos preliminares, atividades, histórico ocupacional, exigências legais e regulamentares, riscos ocupacionais identificados ou potencialmente existentes e necessidades operacionais.

Também foi localizada a **Estimativa de Custos**, contendo quantitativos, unidades, preços unitários e preços totais para os exames. Portanto, não procede afirmar que inexistam memória de cálculo ou preços unitários nos autos. Há, contudo, pequenas diferenças aritméticas entre alguns produtos de quantidade × preço unitário e os respectivos totais apresentados, cuja origem não pode ser afirmada





apenas a partir da tabela e, por isso, constitui ponto de conferência documental, sem que seja automaticamente caracterizado como erro material.

2. Da integração entre PGR e PCMSO

O Termo de Referência não trata os exames complementares como procedimentos desvinculados dos riscos ocupacionais.

O item 6.2.3 estabelece que o PCMSO deverá contemplar, entre outros elementos:

- caracterização da população abrangida, considerando quantitativo, Secretaria, função, atividade e riscos ocupacionais;
- identificação dos riscos ocupacionais constantes do PGR;
- definição dos protocolos clínicos aplicáveis;
- definição dos exames clínicos e complementares necessários;
- critérios de monitoramento biológico;
- periodicidade dos exames;
- critérios para emissão dos ASOs;
- acompanhamento dos trabalhadores com alterações relacionadas ao trabalho;
- Relatório Analítico do PCMSO; e
- manutenção dos prontuários médicos ocupacionais.

Além disso, o item 6.2.2.2 determina a integração permanente entre PGR e PCMSO, de modo que o programa médico reflita as exposições ocupacionais existentes nos ambientes e processos de trabalho.

Assim, a sequência técnica prevista é:

PGR → identificação dos riscos → PCMSO → protocolos clínicos → indicação dos exames → realização → ASO → acompanhamento ocupacional.

A Administração, portanto, não substitui o juízo médico pela estimativa quantitativa realizada na fase preparatória.

3. Da natureza dos quantitativos

Os quantitativos possuem naturezas distintas.

O quantitativo de **240 exames clínicos ocupacionais** apresenta correspondência objetiva com a população de 240 servidores utilizada como referência para o dimensionamento da contratação.

Já os quantitativos de **36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias e 20 exames toxicológicos** possuem natureza estimativa para





dimensionamento da solução e formação da contratação. A definição concreta de quais trabalhadores deverão realizar determinado exame deverá decorrer da avaliação ocupacional e dos protocolos estabelecidos no PCMSO, em compatibilidade com os riscos identificados no PGR.

Isso não significa que a Administração possa executar exames de forma arbitrária ou que a contratada possa exigir quantitativos superiores unilateralmente. Os quantitativos previstos delimitam a parcela do objeto considerada na formação das propostas.

4. Da responsabilidade pela indicação e interpretação dos exames

O Termo de Referência atribui à contratada a realização e o gerenciamento dos exames ocupacionais previstos, inclusive os exames complementares constantes da contratação e aqueles tecnicamente indicados pelo médico responsável pelo PCMSO.

Também estabelece que a indicação e interpretação dos exames e a definição da aptidão ocupacional permanecem sob responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado.

Portanto, a estimativa quantitativa realizada pelo Município **não substitui a responsabilidade médica pelo PCMSO nem determina previamente, de forma individualizada, quais servidores deverão realizar cada exame.**

5. Dos exames não previstos inicialmente

Também não procede a interpretação de que o Termo de Referência permitiria a realização ilimitada de exames adicionais dentro do preço global.

O item 6.2.5.2 estabelece que exames não previstos dependem, cumulativamente, de:

1. justificativa técnica do médico responsável pelo PCMSO;
2. autorização formal da Administração;
3. disponibilidade orçamentária; e
4. formalização contratual, observada a Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, eventual necessidade superveniente não constitui obrigação automática da contratada nem pode resultar de determinação unilateral desta.

6. Da memória de cálculo e do grau de detalhamento

A análise permite concluir que **não é correto afirmar que os quantitativos foram estabelecidos sem qualquer memória ou fundamentação.** Existe memória formal no ETP e existe documentação orçamentária com preços unitários.

Entretanto, permanece uma ressalva quanto ao **nível de detalhamento analítico da origem dos quantitativos dos exames complementares**, especialmente





quanto à demonstração específica de como se chegou aos números de 36 audiometrias, 36 eletroencefalogramas, 36 espirometrias e 20 exames toxicológicos.

Essa ressalva não descaracteriza, por si só, a fundamentação existente nem torna indeterminado o objeto, mas representa aspecto de **aperfeiçoamento da rastreabilidade da fase preparatória**.

7. Conclusão

Diante da análise conjunta da impugnação, do ETP, do Termo de Referência, da memória de cálculo, da estimativa de custos e das respostas anteriormente elaboradas, conclui-se que:

- existe fundamentação e memória de cálculo para os quantitativos;
- os **240 exames clínicos** possuem correspondência com a população de referência de 240 servidores;
- os exames complementares possuem caráter estimativo e devem ser individualizados tecnicamente no âmbito do PCMSO;
- a indicação, interpretação e definição da aptidão ocupacional permanecem sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado;
- exames não previstos não podem ser realizados unilateralmente e exigem justificativa, autorização, disponibilidade orçamentária e formalização contratual;
- a estrutura do TR estabelece integração entre PGR e PCMSO;
- permanece apenas uma **ressalva quanto ao grau de detalhamento analítico da origem dos quantitativos dos exames complementares**;
- a documentação orçamentária contém preços unitários, embora existam diferenças aritméticas pontuais que devem ser conferidas pelos responsáveis pela formação do orçamento.

Dessa forma, o **Questionamento 10 é ACOLHIDO PARCIALMENTE**, exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento da rastreabilidade da memória de cálculo, mantendo-se a estrutura, os quantitativos e a sistemática de execução estabelecidos no ETP e no Termo de Referência, sem reconhecimento de indeterminação do objeto ou de invalidade do instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO 11 — DO SISTEMA INFORMATIZADO, DO eSOCIAL, DAS PROCURAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

1. Análise do questionamento





A SECURITTÁ questiona a governança do sistema informatizado de SST e sua integração com o eSocial, apontando suposta insuficiência na definição do fluxo de dados entre Município e Contratada, acessos e procurações, validação prévia, responsabilidades sobre dados cadastrais e funcionais, tratamento de rejeições e retificações, prazos, perfis de acesso, incidentes de segurança e exportação da base ao final da contratação. O pedido correspondente requer, em síntese, uma matriz de responsabilidades Município/Contratada, definição de perfis e procurações, fluxos de aprovação, rejeição e retificação, logs, recibos, tratamento de incidentes e exportação dos dados.

A análise individual das versões da resposta demonstra convergência substancial entre elas quanto à existência de mecanismos de integração com o eSocial, controle de acessos, logs, rastreabilidade, segurança da informação, comunicação de incidentes e exportação da base.

2. Da governança já prevista no Termo de Referência

Não procede integralmente a alegação de ausência de governança do sistema.

O Termo de Referência já estabelece obrigações relacionadas à operacionalização das obrigações de SST no eSocial, incluindo as funcionalidades aplicáveis ao objeto e o armazenamento dos respectivos protocolos e recibos.

Também há previsão de:

- controle de acesso mediante perfis e níveis de permissão;
- registros de auditoria das operações realizadas;
- identificação de usuário, data, horário e operação;
- rastreabilidade das informações produzidas, transmitidas e armazenadas;
- mecanismos de segurança da informação;
- confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade;
- medidas relacionadas a criptografia, backup e continuidade;
- comunicação de incidente relevante de segurança;
- exportação da base de dados ao encerramento da contratação.

Portanto, a questão não revela ausência absoluta de disciplina contratual, mas sim **grau de detalhamento da governança operacional**.

3. Das responsabilidades entre Município e Contratada

A existência de integração entre sistemas não implica transferência integral das responsabilidades administrativas para a Contratada.

A execução dos eventos de SST exige informações cuja origem pode estar na Administração, especialmente dados cadastrais, funcionais, vínculos,





movimentações e demais informações necessárias à correta alimentação dos eventos.

Por outro lado, compete à Contratada executar as atividades técnicas que lhe foram atribuídas, processar as informações recebidas, realizar as transmissões sob sua responsabilidade e manter os respectivos registros e comprovantes.

Assim, a responsabilidade deve ser compreendida segundo a **origem e natureza da informação e da operação**, não como responsabilidade indistinta de uma única parte.

4. Das procurações e perfis de acesso

O TR contempla o controle de acessos por perfis e níveis de permissão e prevê as autorizações necessárias à operacionalização do serviço.

Entretanto, a análise reaberta identificou que **não existe, de forma expressamente estruturada no instrumento, uma matriz individualizada de procurações e perfis**, relacionando cada operação, usuário, autorização e nível de acesso.

Essa constatação não significa ausência de requisito de segurança, mas representa ponto de aperfeiçoamento da governança operacional.

As procurações e autorizações deverão observar os limites necessários à execução do objeto, sem conferir à Contratada poderes administrativos superiores aos indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratadas.

5. Das rejeições, retificações e retransmissões

O TR disciplina a operacionalização dos eventos do eSocial, inclusive geração, validação, transmissão, retificação, exclusão e reenvio, com manutenção dos protocolos e recibos correspondentes.

Contudo, a análise constatou que as respostas anteriores **não apresentam uma matriz geral de prazos operacionais**, discriminando, por exemplo, a sequência:

identificação da inconsistência → comunicação → validação → correção → retransmissão → obtenção do recibo → registro da solução.

O prazo de 24 horas identificado no instrumento está relacionado especificamente à comunicação de incidente relevante de segurança, não constituindo, por si só, uma matriz geral de prazos para todas as ocorrências do eSocial.

Esse é, portanto, um ponto efetivo de aperfeiçoamento da governança.

6. Da LGPD, segurança e rastreabilidade

A disciplina existente contempla medidas de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade, segurança, controle de acesso, logs, backup e continuidade, além da comunicação de incidentes.





Também está prevista a rastreabilidade das operações e a preservação dos registros relacionados aos eventos transmitidos.

A solução, portanto, não deixa a proteção dos dados exclusivamente para a execução discricionária da contratada. Há parâmetros mínimos de segurança e rastreabilidade estabelecidos no instrumento.

7. Da exportação da base ao término da contratação

Também não procede a alegação de ausência de previsão para a continuidade e recuperação dos dados após o encerramento contratual.

O instrumento prevê a **exportação integral da base**, abrangendo, conforme a disciplina estabelecida, bases, cadastros, documentos, protocolos, recibos e registros relacionados ao eSocial, em formato aberto, estruturado e interoperável. AVALIACAO_Q11_IMPUGNACAO_SECURI...

Essa previsão é relevante para evitar dependência tecnológica do Município em relação à solução contratada e para preservar a continuidade administrativa.

8. Conclusão

A análise conjunta demonstra que a impugnação **não procede quanto à alegação de inexistência de governança do sistema**, pois o Termo de Referência contém disciplina expressa sobre integração com o eSocial, acessos, perfis, logs, rastreabilidade, segurança, incidentes e exportação da base.

Entretanto, a análise também confirma que existem aspectos que podem ser melhor explicitados, especialmente:

- matriz Município/Contratada quanto à origem e validação das informações;
- relação entre perfis de acesso e respectivas autorizações/procurações;
- fluxo operacional de rejeição, correção e retransmissão;
- definição dos responsáveis por cada etapa;
- prazos operacionais, sem confundi-los com os prazos legais dos eventos do eSocial;
- documentação comprobatória das operações realizadas.

Essas lacunas são de **governança operacional e rastreabilidade**, não configurando, por si só, ausência de objeto determinado ou invalidade da contratação. A própria análise comparativa das respostas reconheceu que a matriz de responsabilidades é útil e que o principal ponto remanescente está na ausência de uma matriz operacional completa de procurações e prazos.

Dessa forma, o Questionamento 11 é ACOLHIDO PARCIALMENTE, exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento da governança operacional e da rastreabilidade das responsabilidades,





mantendo-se a solução técnica, a integração com o eSocial e as obrigações previstas no Termo de Referência, sem reconhecimento de vício material ou de indeterminação do objeto.

QUESTIONAMENTO 12 — DAS VISITAS TÉCNICAS, DA ASSESSORIA TÉCNICA E DO ATENDIMENTO PRESENCIAL SOB DEMANDA

1. DO QUESTIONAMENTO FORMULADO

A Impugnante questiona a disciplina estabelecida no Termo de Referência quanto às visitas técnicas, à Assessoria Técnica e ao Atendimento Presencial Sob Demanda, alegando, em síntese, insuficiência de delimitação quanto às visitas ordinárias, à quantidade estimada, à vinculação dessas atividades aos produtos, ao procedimento de solicitação, à identificação do profissional, à utilização das 48 (quarenta e oito) horas, à ordem de serviço, aos critérios de medição e aceitação e à formação do preço.

O questionamento foi analisado em confronto com o **Estudo Técnico Preliminar — ETP** e com o **Termo de Referência — TR** que fundamentam a contratação.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO

A análise do Termo de Referência demonstra que devem ser diferenciadas as seguintes situações:

1. os serviços ordinários que integram o objeto da contratação;
2. as visitas técnicas ordinárias necessárias à execução desses serviços; e
3. o Atendimento Presencial Sob Demanda, previsto como parcela específica da contratação.

Além dessas modalidades, o instrumento disciplina a **Assessoria Técnica** como atividade de natureza predominantemente consultiva e orientativa.

Essa distinção é necessária para a correta interpretação do objeto, da forma de execução e da respectiva composição econômica.

3. DAS VISITAS TÉCNICAS ORDINÁRIAS

As visitas técnicas ordinárias **não constituem item autônomo da contratação**, não possuindo quantitativo próprio, unidade de medição ou preço específico.

Constituem atividade instrumental e necessária à execução dos serviços que efetivamente integram o objeto.

O **item 6.11.2.5 do Termo de Referência** estabelece que a contratada deverá realizar visitas técnicas presenciais sempre que necessárias à adequada execução dos serviços, especialmente para elaboração, revisão, atualização, monitoramento





e acompanhamento técnico dos programas, laudos, avaliações, treinamentos e demais atividades previstas no objeto.

O mesmo dispositivo estabelece que essas visitas constituem obrigação da contratada e estão contempladas nos preços ofertados, abrangendo os custos de planejamento, deslocamento, permanência, execução e elaboração dos respectivos registros técnicos, sem cobrança de valores adicionais.

O **item 6.11.2.5.3 do Termo de Referência** delimita, ainda, as atividades presenciais abrangidas pelas visitas ordinárias, incluindo aquelas necessárias à elaboração, revisão, atualização, execução, monitoramento, acompanhamento, validação em campo e entrega dos programas, laudos, avaliações, exames ocupacionais, treinamentos, inspeções, levantamentos técnicos e demais produtos previstos no objeto.

Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado estabelecer um número autônomo de “visitas contratadas”, pois a Administração não está contratando visitas isoladamente, mas serviços de Saúde e Segurança do Trabalho cuja execução pode exigir atuação presencial.

4. DA RELAÇÃO ENTRE AS VISITAS ORDINÁRIAS E AS 48 HORAS DE ATENDIMENTO SOB DEMANDA

O Termo de Referência estabelece expressamente que as visitas técnicas ordinárias não podem ser cobradas separadamente nem descontadas do quantitativo destinado ao Atendimento Presencial Sob Demanda.

As **48 (quarenta e oito) horas** correspondem exclusivamente à modalidade específica de Atendimento Presencial Sob Demanda, de natureza extraordinária e complementar, com quantitativo estimado para o período de 12 (doze) meses.

Assim, não há sobreposição entre os dois institutos: a visita ordinária integra a execução dos serviços contratados, enquanto as 48 horas constituem parcela específica, acionada conforme necessidade da Administração.

5. DO ATENDIMENTO PRESENCIAL SOB DEMANDA

O Atendimento Presencial Sob Demanda constitui modalidade distinta das visitas técnicas ordinárias.

O Termo de Referência prevê quantitativo estimado de **até 48 (quarenta e oito) horas por período de 12 (doze) meses**, com preço unitário próprio de **R\$ 269,44 por hora** e total estimado de **R\$ 12.933,28**, conforme a composição constante do instrumento convocatório.

A utilização dessas horas depende de **solicitação formal da Administração**, estando sujeita ao registro e à validação da execução para fins de medição e fiscalização.





O quantitativo de 48 horas não representa obrigação de utilização integral pela Administração. Trata-se de quantitativo estimado e delimitado para essa modalidade específica, sendo devida a remuneração correspondente às horas efetivamente solicitadas, executadas e validadas, observadas as regras de fiscalização e recebimento estabelecidas no Termo de Referência.

6. DA ASSESSORIA TÉCNICA

A Assessoria Técnica possui natureza própria, predominantemente **consultiva e orientativa**, não se confundindo com a execução dos serviços ordinários nem com o Atendimento Presencial Sob Demanda.

Sua finalidade está relacionada ao suporte técnico à Administração no âmbito do objeto contratado, observados os limites dos serviços previstos e das atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

Não se admite, sob a denominação de Assessoria Técnica, a criação de novas obrigações, especialidades ou serviços autônomos que extrapolem o objeto definido no planejamento da contratação.

7. DA SOLICITAÇÃO, REGISTRO, MEDIÇÃO E ACEITAÇÃO

No que se refere especificamente ao Atendimento Presencial Sob Demanda, a sistemática prevista no Termo de Referência permite a rastreabilidade da execução mediante solicitação formal, registro da atividade realizada, identificação do profissional responsável, controle da carga horária e validação administrativa.

A medição deve corresponder à efetiva execução do atendimento solicitado, ficando sujeita aos procedimentos de fiscalização, recebimento e aceite previstos no instrumento contratual.

Essa sistemática diferencia adequadamente a atividade ordinária, cujo custo já está incorporado aos respectivos serviços, da parcela extraordinária de atendimento presencial remunerada por hora.

8. DA FORMAÇÃO DO PREÇO E DA COMPOSIÇÃO ECONÔMICA

A existência de preço específico para o Atendimento Presencial Sob Demanda não significa que as visitas técnicas ordinárias sejam serviços adicionais ou passíveis de cobrança separada.

São situações economicamente distintas:

- as **visitas técnicas ordinárias** estão incorporadas aos preços dos serviços cuja execução as demande;
- o **Atendimento Presencial Sob Demanda** possui quantitativo específico de até 48 horas e preço unitário próprio; e
- a **Assessoria Técnica** integra as atividades de suporte técnico previstas no objeto, dentro dos limites estabelecidos no Termo de Referência.





A estrutura adotada, portanto, permite distinguir os serviços ordinários das atividades presenciais extraordinárias contratadas por hora.

9. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

A alegação de ausência de delimitação absoluta não procede.

O Termo de Referência não trata as visitas técnicas como atividade ilimitada e autônoma sujeita a remuneração adicional. Ao contrário, estabelece sua vinculação à execução dos serviços contratados e determina que seus custos estejam contemplados nos respectivos preços.

Também há distinção expressa entre as visitas ordinárias e o Atendimento Presencial Sob Demanda, este último com quantitativo de até 48 horas, solicitação formal, registro e validação para fins de medição e fiscalização.

Quanto à Assessoria Técnica, o instrumento a caracteriza como atividade consultiva e orientativa, não se confundindo com o atendimento presencial extraordinário.

Dessa forma, os elementos essenciais de **natureza da atividade, vinculação ao objeto, quantitativo específico, forma de acionamento e controle da execução** encontram-se estabelecidos no Termo de Referência.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se identifica omissão material capaz de comprometer a definição do objeto, a formação das propostas ou a execução contratual** quanto às visitas técnicas, à Assessoria Técnica e ao Atendimento Presencial Sob Demanda.

As visitas técnicas ordinárias constituem obrigação instrumental necessária à execução dos serviços e estão contempladas nos respectivos preços, não possuindo quantitativo ou preço autônomo.

As 48 (quarenta e oito) horas previstas no Termo de Referência referem-se exclusivamente ao **Atendimento Presencial Sob Demanda**, de natureza extraordinária e complementar, sujeito à solicitação formal da Administração, ao registro da execução e à validação para fins de medição e fiscalização.

A Assessoria Técnica, por sua vez, possui natureza predominantemente consultiva e orientativa e não se confunde com as demais modalidades.

QUESTIONAMENTO 12 — NÃO ACOLHIDO, COM ESCLARECIMENTOS.

Mantém-se, portanto, a disciplina estabelecida no **ETP e no Termo de Referência**, sem necessidade de alteração da solução técnica ou econômica em razão deste questionamento





QUESTIONAMENTO 13 — DAS GLOSAS, DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO, DAS RETENÇÕES E DA PARCELA INCONTROVERSA

1. DO QUESTIONAMENTO FORMULADO

A Impugnante questiona as disposições do Termo de Referência relativas à suspensão do pagamento e à aplicação de glosas, descontos, compensações, ressarcimentos e retenções.

Sustenta, em síntese, que o item 13.2 permitiria a suspensão do pagamento diante de pendências técnicas, administrativas ou documentais e que o item 13.3 estabeleceria mecanismos amplos de glosa e retenção sem assegurar, de forma suficiente:

- a individualização da parcela inadimplida;
- a proporcionalidade da medida;
- prazo para saneamento;
- contraditório e ampla defesa;
- devido processo administrativo;
- pagamento da parcela incontroversa; e
- fórmula objetiva para aplicação das glosas.

Ao final, requer a previsão de fórmula objetiva de glosa proporcional, prazo para correção, procedimento administrativo, pagamento da parcela incontroversa e vedação à retenção integral sem fundamento específico.

2. DA CONFERÊNCIA DO CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise do conteúdo efetivamente estabelecido no Termo de Referência demonstra que parte das alegações da Impugnante não corresponde à disciplina existente no instrumento.

O TR contempla mecanismos de recebimento, rejeição, correção de inconformidades, saneamento, glosa, contraditório, ampla defesa, devido processo administrativo, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, as disposições relativas a glosas e suspensão de pagamento não podem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as regras de recebimento, fiscalização, aceitação, saneamento e demais mecanismos de execução contratual.

3. DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO — ITEM 13.2 DO TR

O item 13.2 do Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado após o recebimento definitivo dos serviços e a liquidação da despesa,





condicionando-o, entre outros aspectos, à conformidade dos serviços, à inexistência de pendências que impeçam a liquidação e à apresentação da documentação exigida.

O respectivo parágrafo único estabelece que:

“A existência de pendências técnicas, administrativas ou documentais poderá ensejar a suspensão da liquidação e do pagamento até sua regularização, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas e contratuais cabíveis.”

A previsão, portanto, **não constitui autorização genérica para retenção arbitrária de valores.**

A suspensão está vinculada à existência de pendência que efetivamente impeça a liquidação da despesa e à respectiva regularização.

Sua aplicação deve observar, ainda, as demais disposições do próprio Termo de Referência e a legislação aplicável, especialmente os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

4. DAS GLOSAS, DESCONTOS, COMPENSAÇÕES, RESSARCIMENTOS E RETENÇÕES — ITEM 13.3 DO TR

O **item 13.3 do Termo de Referência** prevê a possibilidade de aplicação de glosas, descontos, compensações, ressarcimentos ou retenções quando constatadas situações como:

- inadimplemento contratual;
- execução parcial dos serviços;
- descumprimento dos níveis de serviço;
- não atendimento dos critérios de aceitação;
- pagamento indevido; ou
- outra hipótese legal ou contratualmente prevista.

O mesmo dispositivo assegura expressamente o **contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.**

Dessa forma, a disposição não autoriza a aplicação automática ou arbitrária de glosas ou retenções.

A medida deve estar vinculada a uma ocorrência contratual concretamente identificada, devidamente apurada e motivada.

Não há, portanto, no item 13.3, autorização irrestrita para que qualquer pendência relativa a determinada obrigação produza automaticamente efeitos sobre a integralidade dos valores devidos ou sobre toda a contratação.

5. DO SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES





Também não procede a alegação de inexistência de mecanismo de saneamento.

O **item 8.2.3.3 do Termo de Referência** estabelece que, constatada inconformidade, a Administração poderá rejeitar total ou parcialmente a entrega, fixando prazo para sua correção, complementação, revisão, atualização, compatibilização, substituição ou reapresentação.

Essa disciplina demonstra que a fiscalização contratual não se limita à rejeição ou à glosa financeira, existindo mecanismo próprio para permitir a correção das inconformidades identificadas.

As regras do **item 19.4** também integram esse sistema de fiscalização e responsabilização, devendo ser interpretadas conjuntamente com as disposições relativas ao recebimento, aceite, saneamento e pagamento.

6. DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA GLOSA

Eventual glosa deve guardar correspondência com a ocorrência efetivamente constatada.

Assim, a medida deverá:

- estar relacionada à parcela ou serviço afetado;
- observar os critérios de medição e aceitação aplicáveis;
- ser devidamente motivada;
- guardar proporcionalidade e razoabilidade com o inadimplemento constatado; e
- observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, quando cabíveis.

Não se identifica, entretanto, exigência legal de adoção de **uma única fórmula matemática previamente estabelecida para todas as hipóteses de glosa**.

As situações previstas no item 13.3 são distintas e podem envolver execução parcial, descumprimento de níveis de serviço, não atendimento de critérios de aceitação, pagamento indevido e outras ocorrências legal ou contratualmente previstas.

Por essa razão, a ausência de uma fórmula matemática única não caracteriza, por si só, vício do Termo de Referência. O elemento essencial é que a medida financeira aplicada seja objetiva em relação à ocorrência concretamente apurada, motivada, proporcional e passível de controle.

7. DA DISTINÇÃO ENTRE GLOSA E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

É necessário distinguir as medidas de natureza financeira previstas no item 13.3 das sanções administrativas.





A **glosa** corresponde ao ajuste financeiro decorrente de serviço não executado, executado parcialmente, executado em desconformidade ou de outra situação que impeça o reconhecimento do respectivo valor, conforme os critérios de medição, aceitação e pagamento.

Já a **sanção administrativa** possui natureza punitiva e decorre de infração contratual submetida ao respectivo procedimento administrativo e às garantias legalmente estabelecidas.

Assim, a aplicação de uma glosa não se confunde automaticamente com a aplicação de penalidade administrativa.

8. DA PARCELA INCONTROVERSA — ART. 143 DA LEI Nº 14.133/2021

Quanto à parcela incontroversa, verifica-se que a regra **não foi reproduzida literalmente no capítulo 13 do Termo de Referência**.

Essa circunstância, entretanto, não autoriza a Administração a deixar de observá-la.

O **art. 143 da Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece que, havendo controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade ou quantidade, **a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento**.

Trata-se de obrigação legal diretamente aplicável à execução contratual, independentemente de reprodução literal no Termo de Referência.

Consequentemente, eventual controvérsia sobre determinada parcela não autoriza, por si só, a retenção de valores incontroversos que possam ser regularmente liquidados e pagos.

9. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO INTEGRAL E IRRESTRITA

A disciplina do Termo de Referência não deve ser interpretada como autorização para retenção integral e automática dos valores devidos à contratada diante de qualquer pendência.

A medida financeira deve observar:

1. a ocorrência concretamente identificada;
2. sua relação com a obrigação contratual afetada;
3. os critérios de medição e aceitação;
4. a motivação administrativa;
5. a proporcionalidade e a razoabilidade;
6. o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis; e





7. a liberação da parcela incontroversa, na forma do art. 143 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não se reconhece no item 13.3 autorização genérica e irrestrita para retenção integral de valores.

10. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os pedidos formulados pela Impugnante quanto à criação de fórmula matemática única, à inclusão de procedimento específico de saneamento e à previsão expressa da parcela incontroversa foram analisados à luz do conteúdo efetivamente existente no TR e da legislação aplicável.

Constata-se que:

- o TR já estabelece mecanismos de saneamento;
- o TR já assegura contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo;
- as medidas financeiras estão vinculadas a ocorrências contratuais determinadas;
- a fiscalização deve observar motivação, proporcionalidade e razoabilidade; e
- a parcela incontroversa deve ser liberada por força direta do art. 143 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se identifica necessidade de alteração do ETP ou do Termo de Referência para criar fórmula matemática única ou reproduzir integralmente regras que já decorrem diretamente da legislação aplicável.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a alegação de que o Termo de Referência permitiria glosas, retenções ou suspensão de pagamentos de forma automática, arbitrária ou sem garantias processuais **não corresponde ao conteúdo efetivamente estabelecido no instrumento.**

O **item 13.2** vincula a suspensão da liquidação e do pagamento à existência de pendências que impeçam a liquidação, enquanto o **item 13.3** vincula as medidas financeiras a hipóteses concretas de inadimplemento, execução parcial, descumprimento de níveis de serviço, não atendimento dos critérios de aceitação, pagamento indevido ou outras hipóteses legal ou contratualmente previstas, assegurando contraditório, ampla defesa e devido processo administrativo.

Os mecanismos de saneamento previstos no TR reforçam que a fiscalização deve permitir a correção das inconformidades quando cabível.





Quanto à parcela incontroversa, sua liberação constitui obrigação legal decorrente do **art. 143 da Lei nº 14.133/2021**, ainda que a regra não esteja reproduzida literalmente no item 13 do TR.

QUESTIONAMENTO 13 — ACOLHIDO PARCIALMENTE, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE GLOSA, SUSPENSÃO E PAGAMENTO, SEM RECONHECIMENTO DE INVALIDADE OU INSUFICIÊNCIA MATERIAL DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Mantêm-se as disposições técnicas e administrativas do **ETP e do Termo de Referência**, devendo a execução contratual observar integralmente o instrumento convocatório, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente

QUESTIONAMENTO 14 — DA SUBCONTRATAÇÃO E DO ACESSO AO MERCADO

1. DO QUESTIONAMENTO FORMULADO

A impugnante questiona a disciplina de subcontratação prevista no Termo de Referência, sustentando que, embora o instrumento permita a utilização de clínicas, laboratórios e apoio auxiliar, estabelece restrições à terceirização de atividades integrantes do núcleo essencial do objeto, inclusive aquelas que dependam de profissional legalmente habilitado.

Argumenta que, diante da diversidade de especialidades envolvidas na contratação — incluindo engenharia, medicina, tecnologia, treinamentos e resíduos — a vedação poderia restringir arranjos legítimos existentes no mercado.

Sustenta, ainda, que a preservação da coordenação e da responsabilidade integral da contratada não exigiria que todos os serviços fossem realizados por empregados da própria empresa ou por uma única estrutura.

Ao final, requer a admissão de **subcontratação controlada de parcelas autônomas e especializadas**, mediante autorização, habilitação, limites e fiscalização, preservando-se a responsabilidade integral da contratada e vedando-se apenas a transferência da gestão e da responsabilidade principal.

2. DA DISCIPLINA ESTABELECIDADA NO ETP

O Estudo Técnico Preliminar não estabeleceu uma proibição geral à utilização de terceiros na execução do objeto.

O planejamento distinguiu as atividades técnicas essenciais da solução das atividades de apoio, exames, ensaios, análises, medições e demais serviços especializados que podem ser realizados com utilização de terceiros, quando tecnicamente aplicável.

As atividades técnicas essenciais relacionadas à coordenação, integração, avaliação dos riscos ocupacionais, elaboração dos programas, laudos, documentos





técnicos e demais produtos que constituem o núcleo da solução permanecem vinculadas à contratada e aos profissionais legalmente habilitados responsáveis por sua execução.

Ao mesmo tempo, o ETP admite a utilização de laboratórios ou serviços especializados para determinadas atividades, quando tecnicamente aplicável, inclusive exames, ensaios, análises e medições específicas.

Também é admitida a utilização de estruturas próprias ou disponibilizadas por terceiros para realização de exames clínicos ocupacionais, exames complementares e procedimentos auxiliares.

Portanto, o modelo planejado **não exige que toda atividade material necessária à execução seja realizada diretamente por empregados da contratada.**

A distinção estabelecida no planejamento está relacionada ao **núcleo técnico essencial da solução** e às atividades de apoio ou especializadas que podem ser executadas por terceiros dentro dos limites definidos no ETP e posteriormente materializados no Termo de Referência.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE SUBCONTRATAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

É necessário distinguir a **subcontratação de uma parcela autônoma do objeto da composição da equipe técnica da própria contratada.**

O item **7.2.6.1 do Termo de Referência** admite que a disponibilidade dos profissionais integrantes da equipe técnica mínima seja comprovada mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, participação societária ou outro instrumento juridicamente válido que demonstre sua efetiva vinculação e disponibilidade para a execução contratual.

Assim, a exigência de que determinada atividade seja realizada por profissional legalmente habilitado **não significa que esse profissional necessariamente tenha de ser empregado da contratada.**

É possível que profissional habilitado integre a equipe técnica mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento juridicamente válido admitido pelo TR.

Essa situação não se confunde, por si só, com a subcontratação de uma parcela autônoma do objeto.

Da mesma forma, a utilização de clínica, laboratório, estabelecimento parceiro ou rede credenciada nas hipóteses admitidas pelo TR não representa, por si só, transferência da responsabilidade contratual da contratada.

Essa distinção é fundamental para a correta interpretação da regra de subcontratação.

4. DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA





A disciplina foi materializada no **Capítulo XV — Da Subcontratação** do Termo de Referência.

O item **15.3** admite a utilização de clínicas, laboratórios, rede credenciada e outras estruturas operacionais destinadas ao apoio material, assistencial, operacional ou logístico para realização de exames ocupacionais, exames complementares, coleta de material biológico, atendimentos presenciais e demais atividades auxiliares.

O item **15.4** admite a execução por terceiros de atividades acessórias, instrumentais, operacionais ou auxiliares, dentro dos limites estabelecidos no instrumento.

Por outro lado, o item **15.6** estabelece restrições à subcontratação, cessão, transferência ou terceirização das atividades que integram o núcleo essencial do objeto, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, coordenação, gerenciamento, supervisão, definição de metodologias técnicas, identificação e avaliação de riscos, elaboração e emissão de programas e laudos, avaliações ocupacionais, pareceres, documentos técnicos, obrigações de SST relacionadas ao eSocial, emissão de ART, TRT, RRT ou documentos equivalentes e demais atividades que constituam o núcleo técnico da solução.

A finalidade da regra é impedir que a contratada transfira a terceiros justamente a parcela central da solução que fundamentou a contratação integrada.

5. DA QUESTÃO CENTRAL DO QUESTIONAMENTO

A questão apresentada pela impugnante não consiste, portanto, em saber se a Administração permite ou proíbe genericamente a utilização de terceiros.

A utilização de terceiros **já é admitida** nas hipóteses previstas no ETP e no TR.

A questão específica consiste em saber se essa possibilidade deve ser ampliada para alcançar **parcelas autônomas e especializadas que integrem o núcleo técnico essencial do objeto**.

Nesse ponto, a Administração entende que **não há fundamento técnico suficiente para promover essa ampliação**.

A contratação foi planejada para que a contratada permaneça responsável pela produção, coordenação, compatibilização, validação e emissão dos documentos e resultados que compõem o núcleo técnico da solução.

Isso não impede a utilização de terceiros nas atividades expressamente admitidas pelo ETP e pelo TR, tampouco impede a contratação de profissionais legalmente habilitados mediante os instrumentos jurídicos previstos para composição da equipe técnica.

O limite estabelecido é outro: **não transferir a terceiros, como parcela autônoma do objeto, o núcleo técnico essencial cuja integração e coordenação constituem fundamento da solução contratada**.





6. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade contratual da empresa e a responsabilidade técnica individual dos profissionais envolvidos são conceitos distintos.

A contratada permanece integralmente responsável perante o Município pela execução do objeto, inclusive nas hipóteses em que utilize terceiros para atividades admitidas pelo ETP e pelo TR.

Paralelamente, quando determinada atividade exigir habilitação profissional, deverá ser observada a responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado correspondente, bem como os registros, anotações, termos ou documentos profissionais que forem legalmente exigíveis.

A responsabilidade integral da contratada, portanto, **não gera automaticamente direito à subcontratação de qualquer parcela do objeto.**

Da mesma forma, a necessidade de profissional legalmente habilitado **não significa que esse profissional deva necessariamente possuir vínculo empregatício com a contratada**, pois o próprio TR admite contrato de prestação de serviços e outros instrumentos juridicamente válidos para composição da equipe técnica. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 49-202...

Deve ser preservada a correspondência entre:

- a atividade efetivamente executada;
- o profissional legalmente habilitado;
- o vínculo jurídico válido com a contratada, quando integrante de sua equipe;
- a responsabilidade técnica correspondente; e
- a documentação profissional exigível.

7. DA UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

A documentação do certame também não condiciona a execução à propriedade direta de todas as estruturas utilizadas.

O TR admite estrutura própria ou regularmente disponibilizada por terceiros para determinadas atividades, incluindo clínicas, estabelecimentos parceiros, rede credenciada e outras instalações aptas à execução das atividades previstas.

Consequentemente, **não existe exigência de que a contratada seja proprietária de todos os estabelecimentos, equipamentos ou estruturas utilizados na execução.**





O que permanece sob sua responsabilidade é a integração da solução e a execução do núcleo técnico essencial, nos limites definidos no instrumento convocatório.

Essa distinção demonstra que a Administração não adotou modelo de execução exclusivamente interna.

8. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO ACESSO AO MERCADO

A alegação de que a vedação poderia reduzir o acesso ao mercado foi considerada.

Entretanto, a impugnante não apresentou, especificamente quanto a esse ponto, elementos concretos suficientes para demonstrar que a disciplina estabelecida inviabilize a participação de empresas aptas à execução do objeto ou que obrigue a contratação de uma única estrutura empresarial para todas as atividades.

Ao contrário, o próprio TR admite diferentes formas de apoio externo, inclusive clínicas, laboratórios, rede credenciada, estruturas parceiras e terceiros para atividades auxiliares, instrumentais e operacionais.

Também não se exige que todos os profissionais sejam empregados da contratada, uma vez que o item 7.2.6.1 admite diferentes formas juridicamente válidas de vinculação da equipe técnica.

Assim, a alegação de restrição ao mercado, embora pertinente à análise da competitividade, **não é suficiente, isoladamente, para afastar a opção adotada na fase de planejamento.**

9. DA LEGISLAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DA RESTRIÇÃO

O **art. 122 da Lei nº 14.133/2021** admite a subcontratação de partes do objeto dentro dos limites estabelecidos pela Administração e permite que o instrumento convocatório estabeleça condições, restrições ou vedações à subcontratação.

A legislação, portanto, não impõe à Administração a obrigação de admitir subcontratação irrestrita de todas as parcelas do objeto.

A restrição deve, contudo, guardar relação com as características concretas da contratação e estar devidamente motivada.

No caso em análise, a restrição ao núcleo técnico essencial não foi criada de forma isolada no Termo de Referência.

Ela decorre da estrutura definida no ETP, que distinguiu as atividades técnicas essenciais das atividades de apoio, exames, ensaios, análises e medições.

Essa opção foi posteriormente materializada no Capítulo XV do TR, especialmente nos itens **15.3, 15.4 e 15.6.**

A motivação está, portanto, vinculada à própria solução integrada adotada no planejamento.





10. DA COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO E O ACESSO AO MERCADO

A preservação do núcleo técnico essencial não significa exigir que uma única empresa seja proprietária de todas as estruturas ou possua, em seu quadro de empregados, todos os profissionais necessários.

O modelo estabelecido permite:

- utilização de clínicas e laboratórios;
- utilização de rede credenciada;
- utilização de estruturas próprias ou de terceiros;
- contratação de serviços especializados nas hipóteses admitidas;
- composição da equipe técnica por profissionais vinculados mediante instrumentos jurídicos válidos;
- execução por terceiros de atividades acessórias, instrumentais, operacionais e auxiliares dentro dos limites do TR.

O que não se admite é que essa possibilidade seja utilizada para transferir a terceiros a própria parcela central da solução contratada.

Assim, há compatibilidade entre a **utilização controlada de terceiros** e a **preservação do núcleo técnico essencial sob responsabilidade e execução da contratada**.

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da análise do ETP, do Termo de Referência e dos elementos relacionados ao questionamento, conclui-se que:

- a) o planejamento **não estabelece proibição geral à utilização de terceiros**;
- b) o ETP admite a utilização de laboratórios ou serviços especializados para determinadas atividades, quando tecnicamente aplicável;
- c) o TR admite clínicas, laboratórios, rede credenciada, estruturas parceiras e terceiros para atividades de apoio, auxiliares, instrumentais e operacionais, dentro dos limites estabelecidos;
- d) não se exige que a contratada seja proprietária de todas as estruturas utilizadas na execução;
- e) a equipe técnica pode ser composta mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, participação societária ou outro instrumento juridicamente válido, conforme item 7.2.6.1 do TR;
- f) a participação de profissional legalmente habilitado mediante contrato de prestação de serviços ou outro vínculo jurídico válido **não se confunde, por si só, com subcontratação de parcela autônoma do objeto**;





g) a responsabilidade contratual integral da contratada permanece preservada, inclusive quando forem utilizados terceiros nas hipóteses admitidas;

h) o TR estabelece restrições à transferência ou subcontratação do núcleo técnico essencial da solução, especialmente quanto às atividades centrais de planejamento, coordenação, avaliação, elaboração, validação e emissão dos produtos técnicos;

i) a pretensão da impugnante de ampliar a subcontratação para alcançar parcelas autônomas e especializadas integrantes do núcleo técnico essencial não encontra, no planejamento realizado, fundamento técnico suficiente para alteração da solução;

j) a alegação de restrição ao acesso ao mercado não foi acompanhada de elementos concretos suficientes que demonstrem inviabilidade de participação de empresas aptas à execução do objeto;

k) a disciplina estabelecida preserva a possibilidade de utilização de terceiros nas hipóteses admitidas, sem transferir a terceiros a responsabilidade pela coordenação e integração do núcleo técnico da solução;

l) não se identifica, em razão deste questionamento, necessidade de alteração do ETP ou do TR.

12. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, o **QUESTIONAMENTO 14 — DA SUBCONTRATAÇÃO E DO ACESSO AO MERCADO** não é acolhido quanto ao pedido de ampliação da subcontratação para alcançar parcelas autônomas integrantes do núcleo técnico essencial, com os esclarecimentos acima consignados.

Mantém-se a disciplina de subcontratação estabelecida no Termo de Referência.

Fica esclarecido que essa disciplina:

- **não proíbe genericamente a utilização de terceiros;**
- admite clínicas, laboratórios, redes credenciadas, estruturas parceiras e atividades auxiliares nas hipóteses previstas;
- não exige que a contratada seja proprietária de todas as estruturas utilizadas;
- admite a composição da equipe técnica mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, participação societária ou outro instrumento juridicamente válido, nos termos do item 7.2.6.1 do TR;
- preserva a responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; e





- mantém com a contratada a responsabilidade integral pela execução contratual.

O que permanece vedado é a transferência ou subcontratação, total ou parcial, **do núcleo técnico essencial da solução**, nos limites estabelecidos no Capítulo XV do Termo de Referência.

A pretensão de admitir subcontratação de parcelas autônomas e especializadas que integrem esse núcleo essencial, ainda que preservada a responsabilidade contratual da contratada, **não é acolhida**, porque a responsabilidade da contratada, isoladamente, não descaracteriza a opção administrativa de manter sob sua esfera de execução e coordenação as atividades centrais que estruturam a solução integrada.

Mantém-se, portanto, a solução definida no planejamento, sem alteração do ETP ou do Termo de Referência em razão deste questionamento.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos relacionados ao ETP e ao Termo de Referência, cabendo às unidades competentes a análise e adoção das providências relativas aos demais aspectos administrativos, jurídicos, formais e procedimentais do certame.

QUESTIONAMENTO 15 — DO PREGÃO E DAS PARCELAS PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAIS

1. DO QUESTIONAMENTO FORMULADO

A impugnante questiona a classificação integral do objeto como **serviço comum** e, consequentemente, a adoção do **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória.

Sustenta que determinadas atividades integrantes da contratação, especialmente **Análise Ergonômica do Trabalho — AET, avaliação de riscos psicossociais, assessoria, pareceres, metodologia de avaliação e diagnóstico ocupacional**, podem envolver julgamento profissional, análise técnica individualizada e soluções determinadas pelas características concretas de cada ambiente de trabalho.

A impugnante, contudo, não afirma que a utilização do pregão seja automaticamente impossível. Requer que a Administração demonstre, em relação às parcelas relevantes, a existência de **padrões objetivos de desempenho e qualidade, metodologia mínima, produtos definidos, critérios de aceitação e forma objetiva de comparação das propostas**.

Requer, ainda, que, caso determinada parcela não possa ser caracterizada como serviço comum e não seja possível estabelecer padrões objetivos de comparação, sejam avaliadas sua separação das demais atividades que possam ser licitadas mediante pregão e a adoção do regime licitatório juridicamente adequado.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM





O Termo de Referência classificou o objeto como **serviço comum**, não em razão de eventual simplicidade das atividades de Saúde e Segurança do Trabalho, mas pela possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade necessários à execução.

O item **5.1.1 do TR** estabelece expressamente que o objeto possui padrões de desempenho, qualidade, metodologia de execução e critérios de aceitação objetivamente definidos.

O item **5.1.2** esclarece que a exigência de profissionais legalmente habilitados e de ART, RT ou outros registros profissionais não descaracteriza, por si só, a classificação como serviço comum.

Essa fundamentação é complementada pelo item **1.5.3 do TR**, que relaciona a classificação como serviço comum à existência de:

- especificações técnicas usuais de mercado;
- requisitos técnicos previamente estabelecidos;
- critérios objetivos de execução;
- produtos entregáveis;
- critérios de aceitação;
- prazos;
- mecanismos de fiscalização; e
- observância obrigatória da legislação e das normas técnicas aplicáveis.

O item **1.5.4** acrescenta que a atuação de profissionais legalmente habilitados e a execução de atividades técnicas especializadas não descaracterizam a natureza comum do objeto quando houver escopo previamente delimitado, metodologia regulamentada, conteúdo técnico mínimo estabelecido e resultados objetivamente verificáveis, não tendo a contratação por objeto predominante o desenvolvimento de solução singular ou atividade de natureza predominantemente autoral.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEXIDADE TÉCNICA E SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

A existência de atividades tecnicamente complexas ou que dependam de julgamento profissional **não é suficiente, isoladamente, para afastar a classificação como serviço comum.**

Em serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, é natural que o profissional habilitado precise realizar avaliações, interpretar informações, aplicar conhecimento técnico e tomar decisões dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas.





Isso, contudo, não significa necessariamente que o objeto contratado seja, em sua essência, um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

A classificação como serviço comum depende da possibilidade de a Administração estabelecer previamente **o que deve ser executado, quais produtos devem ser entregues, quais requisitos técnicos devem ser observados, quais resultados são esperados e como a conformidade da execução será fiscalizada e aceita.**

No presente caso, o planejamento adotou essa estrutura.

Portanto, **julgamento profissional na execução não se confunde com impossibilidade de julgamento objetivo da licitação.**

O profissional pode exercer julgamento técnico dentro de parâmetros normativos, metodológicos e contratuais previamente estabelecidos, enquanto a Administração avalia objetivamente a conformidade da proposta e dos produtos com as exigências do instrumento convocatório.

4. DA CORRELAÇÃO ENTRE AS PRINCIPAIS PARCELAS QUESTIONADAS E OS ELEMENTOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

Para responder diretamente à exigência formulada pela impugnante, as principais atividades mencionadas devem ser examinadas segundo sua forma de definição, execução e verificação no próprio planejamento da contratação.

4.1. Análise Ergonômica do Trabalho — AET

A **AET** exige conhecimento técnico e avaliação das condições concretas de trabalho.

Isso, entretanto, não significa que a Administração esteja contratando uma solução intelectual absolutamente aberta.

O TR estabelece o objeto e os elementos mínimos que devem compor a avaliação, além dos requisitos técnicos e profissionais aplicáveis.

A futura contratada deverá realizar a avaliação nas condições reais de trabalho e produzir o documento técnico correspondente, observando a legislação, as Normas Regulamentadoras e os requisitos definidos no instrumento.

Padrão e metodologia: observância dos requisitos técnicos, normativos e profissionais aplicáveis à AET.

Produto: documento técnico correspondente à análise realizada.

Aceitação e controle: verificação da existência e conformidade do produto com o escopo e os requisitos estabelecidos no TR e nas normas aplicáveis.

Comparabilidade: a proposta pode ser comparada quanto ao atendimento ao escopo, aos quantitativos e às condições objetivamente estabelecidas, sem que a





Administração tenha de escolher previamente qual será a conclusão técnica de cada futura AET.

A individualização da análise é inerente à própria natureza da AET e **não significa ausência de critérios objetivos para definir o produto contratado, sua qualidade, sua conformidade e sua aceitação.**

4.2. Avaliação dos fatores de risco psicossociais

A avaliação dos fatores de risco psicossociais também envolve metodologia técnica e análise das características concretas das unidades e atividades.

Entretanto, o TR estabelece que a avaliação deverá utilizar **metodologia tecnicamente fundamentada**, compatível com a NR-01 e demais normas aplicáveis, contemplando os fatores organizacionais pertinentes.

O planejamento também contempla unidades, atividades, trabalhadores expostos por função, atividade ou grupo homogêneo de exposição, quando aplicável, além dos elementos necessários à avaliação.

O quantitativo estimado de **240 avaliações dos fatores de risco psicossociais** integra o dimensionamento da contratação e a formação do orçamento, não representando 240 diagnósticos clínicos individuais. A avaliação possui natureza organizacional e preventiva, integrada ao GRO/PGR.

Padrão e metodologia: metodologia tecnicamente fundamentada e compatível com a NR-01 e demais normas aplicáveis.

Produto: relatório técnico específico ou registro integrado ao PGR.

Conteúdo esperado: metodologia, critérios de avaliação, classificação dos riscos, grupos expostos, medidas preventivas e plano de ação, quando aplicável.

Aceitação e controle: verificação da conformidade do produto com a metodologia adotada, os requisitos técnicos e os elementos previstos no TR.

A inexistência de um único instrumento de avaliação previamente imposto pela Administração não caracteriza ausência de metodologia, pois o TR determina a utilização de metodologia tecnicamente fundamentada e compatível com as características das atividades e com as normas aplicáveis.

4.3. Assessoria técnica

A **assessoria técnica** está inserida no escopo geral da contratação de SST, com finalidade, limites e condições de execução definidos no TR.

Não se trata de contratação aberta para formulação de solução empresarial singular sem parâmetros prévios.

Padrão e metodologia: atuação de acordo com o escopo contratual, legislação, Normas Regulamentadoras e requisitos técnicos aplicáveis.





Produto: orientações, manifestações e demais entregáveis previstos para a atividade contratada.

Aceitação e controle: fiscalização da execução e verificação de conformidade com o objeto, os requisitos técnicos e as solicitações formalmente realizadas.

Comparabilidade: a proposta é comparada quanto ao atendimento das especificações, quantitativos e condições estabelecidas, e não pela escolha subjetiva da “melhor concepção intelectual” apresentada pela licitante.

A necessidade de conhecimento especializado para prestar a assessoria não elimina, por si só, a possibilidade de definição objetiva do objeto.

4.4. Pareceres e documentos técnicos

Os pareceres e documentos técnicos devem ser elaborados por profissionais competentes, observando os requisitos legais, normativos e profissionais aplicáveis.

Padrão e metodologia: legislação, Normas Regulamentadoras, normas técnicas e requisitos profissionais aplicáveis.

Produto: documento técnico correspondente à demanda e ao escopo contratado.

Aceitação e controle: verificação de conformidade formal e técnica, observância do escopo e atendimento dos requisitos aplicáveis.

A necessidade de interpretação técnica pelo profissional responsável não transforma automaticamente a contratação em atividade predominantemente autoral.

4.5. Diagnóstico e avaliações ocupacionais

As avaliações ocupacionais e atividades relacionadas ao **PCMSO** estão inseridas no conjunto de obrigações técnicas e normativas da contratação.

Sua execução deve observar os protocolos, requisitos profissionais, normas aplicáveis e responsabilidades próprias da área médica ocupacional.

Não se trata de contratação aberta de diagnóstico intelectual singular, mas de execução de atividades ocupacionais previamente delimitadas, com requisitos técnicos e normativos estabelecidos.

Padrão e metodologia: requisitos do PCMSO, NR-07, PGR e demais normas aplicáveis.

Produto: exames, avaliações, ASOs, registros e demais documentos previstos no escopo.

Aceitação e controle: verificação do cumprimento dos requisitos técnicos, documentais e ocupacionais aplicáveis.





Assim, também nessa parcela, a existência de julgamento profissional necessário à realização da atividade não impede a definição objetiva do objeto licitado.

5. DA EXISTÊNCIA DE PADRÕES OBJETIVOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência não deixou a execução inteiramente aberta à definição subjetiva da futura contratada.

A contratação estabelece previamente os serviços, produtos, documentos, exames, avaliações, programas, laudos, treinamentos, sistema informatizado, obrigações relacionadas ao eSocial, critérios de execução, requisitos profissionais, fiscalização e condições de aceitação.

A própria estrutura do TR prevê metodologia, conteúdo técnico mínimo, produtos esperados e critérios de verificação.

Dessa forma, a Administração não pretende comparar propostas segundo critérios subjetivos relativos à “melhor solução intelectual”, mas verificar a capacidade das licitantes de atender aos requisitos técnicos previamente definidos e comparar suas propostas segundo o critério estabelecido no edital.

Essa característica é relevante para a distinção entre um serviço comum e uma contratação cujo objeto seja predominantemente autoral, singular ou dependente de solução intelectual individualizada não previamente parametrizável.

6. DA METODOLOGIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A impugnação solicita demonstração de metodologia mínima, produtos, critérios de aceite e forma de comparação.

Esses elementos estão presentes na estrutura do TR.

A Administração definiu previamente:

- o objeto e seu escopo;
- os serviços integrantes da contratação;
- os produtos e documentos esperados;
- os requisitos técnicos;
- os profissionais necessários;
- as normas e regulamentos aplicáveis;
- as condições de execução;
- os critérios de aceitação;
- os mecanismos de fiscalização;
- os quantitativos estimados;





- os prazos;
- as condições de medição; e
- o critério de julgamento pelo menor preço global por lote.

O TR estabelece expressamente que o fornecedor será selecionado mediante **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço global por lote**, em razão da classificação do objeto como serviço comum.

Não se pretende, portanto, comparar subjetivamente diferentes concepções intelectuais apresentadas pelas licitantes.

A comparação ocorre sobre propostas destinadas a atender a uma solução previamente especificada pela Administração.

7. DA DISTINÇÃO ENTRE JULGAMENTO TÉCNICO NA EXECUÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO

A existência de julgamento profissional durante a execução não significa que o julgamento das propostas seja subjetivo.

Há duas etapas distintas.

Na **licitação**, a Administração compara as propostas segundo requisitos previamente estabelecidos no edital e no TR.

Na **execução contratual**, o profissional habilitado realiza avaliações, interpreta informações e formula conclusões técnicas conforme a legislação, as normas e a metodologia aplicável à atividade.

Assim, a existência de margem técnica necessária à atuação profissional não elimina a possibilidade de julgamento objetivo da proposta.

Essa distinção é particularmente relevante em atividades como AET, avaliações psicossociais, avaliações ocupacionais e elaboração de documentos técnicos.

8. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A análise deve observar a distinção estabelecida pela **Lei Federal nº 14.133/2021** entre serviço comum e serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Para fins de classificação como serviço comum, o elemento central é a possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade por meio de especificações usuais de mercado.

Já os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando efetivamente enquadrados nessa categoria legal, submetem-se ao regime jurídico correspondente.





No presente caso, a Administração não fundamentou o pregão apenas na denominação atribuída ao objeto.

A fundamentação está expressamente registrada no ETP e no TR e está relacionada à existência de escopo definido, requisitos técnicos, metodologia, produtos, critérios de aceitação, fiscalização e resultados verificáveis.

A classificação, portanto, decorre das **características objetivas da contratação**, e não da ausência de especialização profissional.

9. DA NECESSIDADE — OU NÃO — DE SEPARAÇÃO DAS PARCELAS

A impugnante requer que, caso não seja possível estabelecer padrões objetivos para determinada atividade, sejam separados os serviços que não se ajustem ao julgamento por menor preço segundo critérios objetivos.

A análise realizada não identificou, entre as atividades expressamente mencionadas pela impugnante, parcela que, por sua natureza e pela forma como foi estruturada no ETP e no TR, imponha o afastamento do pregão.

As atividades mencionadas apresentam diferentes graus de julgamento técnico durante a execução, mas estão inseridas em um objeto cujos requisitos, produtos, normas, quantitativos, condições de execução e critérios de aceitação foram previamente definidos.

Não se identificou, portanto, necessidade de separar AET, avaliação de riscos psicossociais, assessoria, pareceres ou avaliações ocupacionais da solução licitada exclusivamente em razão da existência de julgamento profissional em sua execução.

A separação de uma atividade somente se justificaria caso sua natureza efetiva demonstrasse incompatibilidade com a classificação adotada e com o regime de julgamento objetivo, circunstância que não foi demonstrada no presente caso.

10. DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA MODALIDADE

A existência de diferentes atividades técnicas dentro do mesmo contrato não significa que cada atividade constitua necessariamente um objeto licitatório autônomo com modalidade própria.

O objeto foi planejado como solução integrada de SST, com diferentes entregáveis e atividades interdependentes, e sua classificação deve considerar as características efetivas da contratação.

Isso não impede que cada produto seja elaborado pelo profissional competente segundo os requisitos técnicos aplicáveis.





O que se analisa para fins de modalidade é a **natureza da contratação e a possibilidade de definição objetiva de seus padrões**, e não a inexistência de qualquer julgamento técnico durante sua execução.

11. DA RASTREABILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada demonstra que o ETP e o TR contêm fundamentação para a classificação como serviço comum.

Contudo, considerando que a impugnante requereu expressamente uma demonstração **parcela a parcela**, registra-se que a correlação entre cada núcleo de serviço, seus requisitos objetivos, produtos e critérios de aceitação constitui aspecto relevante para a rastreabilidade da decisão administrativa.

Essa observação **não significa reconhecimento de insuficiência material da classificação** nem de inadequação do pregão.

Os elementos fundamentais já estão presentes nos itens **1.5.3, 1.5.4, 1.5.5, 5.1 e 5.2 do TR**, que estabelecem a fundamentação da natureza comum do objeto, os padrões de desempenho e qualidade, a metodologia, os produtos, os critérios de aceitação, a fiscalização e o critério de julgamento.

Assim, a ressalva é exclusivamente de **rastreabilidade e organização da demonstração**, não de reconhecimento de que determinada parcela tenha natureza predominantemente intelectual.

12. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da análise do questionamento em confronto com o ETP e o Termo de Referência, conclui-se que:

- a) o objeto foi classificado como **serviço comum** com fundamento na possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade;
- b) o TR estabelece especificações técnicas, requisitos previamente definidos, produtos, critérios de aceitação, prazos e mecanismos de fiscalização;
- c) a exigência de profissionais legalmente habilitados, ART, RT ou outros registros profissionais não descaracteriza, por si só, a natureza comum do objeto;
- d) a complexidade técnica das atividades de SST não se confunde automaticamente com natureza predominantemente intelectual;
- e) a AET possui escopo e produto previamente definidos, ainda que sua execução dependa da análise das condições concretas de trabalho;
- f) a avaliação dos fatores de risco psicossociais possui metodologia tecnicamente fundamentada, integração ao GRO/PGR, elementos de análise e produtos definidos;





- g) a inexistência de um único instrumento metodológico previamente imposto para a avaliação psicossocial não caracteriza ausência de metodologia, pois o TR exige fundamentação técnica e compatibilidade com as normas aplicáveis;
- h) a assessoria técnica e os pareceres estão inseridos em escopo contratual previamente delimitado, não constituindo, por si só, contratação aberta de solução autoral ou singular;
- i) o diagnóstico e as avaliações ocupacionais estão submetidos aos requisitos do PCMSO, da NR-07 e das demais normas aplicáveis, com produtos e responsabilidades previamente definidos;
- j) o fato de a execução exigir julgamento profissional não impede que a Administração estabeleça objetivamente o objeto, os produtos esperados, os requisitos de conformidade e os critérios de aceitação;
- k) o TR expressamente fundamenta a adoção do Pregão Eletrônico e do critério de menor preço global por lote na classificação do objeto como serviço comum;
- l) não foi identificado, na análise realizada, serviço ou parcela que, por sua natureza e pela forma como foi estruturada no planejamento, determine o afastamento do pregão;
- m) a solicitação de demonstração parcela a parcela é pertinente como medida de rastreabilidade da fundamentação e foi enfrentada mediante a correlação das principais atividades mencionadas na impugnação com seus requisitos, produtos e formas de controle;
- n) a análise realizada não demonstrou necessidade de separação das parcelas mencionadas pela impugnante em razão de suposta natureza predominantemente intelectual;
- o) eventual aperfeiçoamento da demonstração dos padrões objetivos constitui medida de reforço da fundamentação e transparência, não implicando reconhecimento de irregularidade da modalidade adotada; e
- p) não se identifica, em razão deste questionamento, necessidade de alteração do ETP ou do Termo de Referência quanto à classificação do objeto e à modalidade licitatória.

13. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, o **QUESTIONAMENTO 15 — DO PREGÃO E DAS PARCELAS PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAIS** é mantido, com esclarecimentos e ressalva de rastreabilidade da fundamentação.

A Administração mantém a classificação do objeto como **serviço comum** e, consequentemente, a adoção do **Pregão Eletrônico**, pois o ETP e o Termo de Referência estabelecem escopo, requisitos técnicos, metodologias, produtos,





critérios de aceitação, prazos, mecanismos de fiscalização e resultados objetivamente verificáveis.

A análise das principais parcelas expressamente mencionadas pela impugnante — **AET, avaliação dos fatores de risco psicossociais, assessoria, pareceres, metodologia de avaliação e avaliações ocupacionais** — demonstra que, embora sua execução dependa de conhecimento especializado e julgamento profissional, existem parâmetros técnicos, normativos, produtos e formas de verificação previamente estabelecidos.

A atuação profissional especializada durante a execução **não se confunde com impossibilidade de julgamento objetivo da licitação**, assim como a existência de análise individualizada de determinadas situações não transforma automaticamente o objeto em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Também não foi identificado, no conjunto documental analisado, serviço ou parcela cuja natureza efetivamente impeça a definição objetiva do objeto, dos produtos, dos requisitos de execução e dos critérios de aceitação ou que imponha, por si só, sua retirada do Pregão Eletrônico.

Reconhece-se, exclusivamente para fins de **aperfeiçoamento da rastreabilidade da fundamentação**, que a demonstração da correspondência entre os principais núcleos de serviço e seus respectivos padrões objetivos pode ser organizada de forma analítica, sem que isso implique reconhecimento de inadequação da classificação adotada.

Não se acolhe, portanto, o pedido de afastamento do Pregão ou de separação das parcelas mencionadas na impugnação, mantendo-se a classificação do objeto e a modalidade licitatória estabelecidas no ETP e no Termo de Referência.

Não se propõe alteração do ETP ou do Termo de Referência em razão deste questionamento.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos relacionados à classificação do objeto, ao ETP e ao Termo de Referência, cabendo às unidades competentes a análise e adoção das providências relativas aos demais aspectos administrativos, jurídicos, formais e procedimentais do certame.

QUESTIONAMENTO 16 — DA DATA DA SESSÃO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

1. DO QUESTIONAMENTO

A impugnante informa que o edital previa acolhimento até **08h30min** e sessão pública às **09h00min de 10/09/2026**. Considerando que a impugnação foi





apresentada posteriormente e que o ETP e o TR possuem assinaturas posteriores ou próximas da data indicada, requer:

- informação sobre o **status do certame**;
- suspensão de eventual julgamento; e
- caso tenham ocorrido alterações no objeto, valores, quantitativos, habilitação ou condições de execução, **republicação do edital e reabertura integral dos prazos**.

2. DO STATUS DO CERTAME

A sessão originalmente prevista para **10/09/2026, às 09h00min, não foi mantida como data vigente**.

No curso do procedimento ocorreram atos administrativos posteriores, incluindo retificação do instrumento convocatório, julgamento de impugnação, republicação e reabertura dos prazos.

Foi designada nova sessão para:

07/10/2026, às 09h00min.

Assim, o certame encontra-se submetido ao calendário posterior estabelecido pela Administração, não permanecendo vigente a sessão originalmente prevista para 10/09/2026.

3. DA RETIFICAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES

Antes da alteração posterior do calendário, foi publicado, em **25/08/2026**, Aviso de Retificação referente ao Quadro II, com correção do valor para **R\$ 237.325,91**.

Posteriormente, em **14/09/2026**, houve decisão administrativa relativa à impugnação apresentada pela empresa WORK TEMPORARY, seguida das providências de retificação, republicação e reabertura dos prazos.

A sequência documental analisada é, portanto:

previsão da sessão em 10/09/2026 → retificação de valores → decisão administrativa em 14/09/2026 → retificação/republicação → reabertura dos prazos → nova sessão em 07/10/2026.

4. DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E DO JULGAMENTO

O pedido de suspensão da sessão originalmente prevista encontra-se **superado**, pois a data de 10/09/2026 não permaneceu vigente.

Da mesma forma, não há fundamento para determinar suspensão de eventual julgamento relacionado àquela sessão, uma vez que o procedimento foi submetido a novo calendário após os atos administrativos posteriores.





A situação apontada pela impugnante — realização da sessão original sem apreciação das questões apresentadas — foi, portanto, administrativamente superada.

5. DAS ALTERAÇÕES E DA REPUBLICAÇÃO

A impugnante condiciona a necessidade de republicação à ocorrência de alterações no **objeto, valores, quantitativos, habilitação ou condições de execução**.

No caso concreto, houve alterações formais no procedimento, inclusive correção de valor e adequações posteriores no instrumento convocatório.

Essas alterações foram acompanhadas das providências administrativas correspondentes, com **retificação, republicação e reabertura dos prazos**.

Portanto, não se trata de afirmar que a republicação seria desnecessária. Ao contrário, **a republicação já foi realizada**, juntamente com a reabertura dos prazos e a substituição da data original da sessão.

6. DA SITUAÇÃO DO OBJETO, DOS QUANTITATIVOS E DA ESTRUTURA DA CONTRATAÇÃO

Na análise específica deste questionamento, não foi identificada alteração posterior que tenha modificado a solução técnica estruturada no ETP e no Termo de Referência quanto ao **objeto, quantitativos ou estrutura essencial de execução**, de modo a exigir nova reformulação desses documentos em razão do Item 16.

As alterações posteriormente promovidas no procedimento foram tratadas mediante os atos administrativos correspondentes, inclusive quanto às exigências de habilitação e documentação.

A análise deve, portanto, considerar o **instrumento convocatório vigente após as retificações e a republicação**, e não exclusivamente a versão original que previa a sessão de 10/09/2026.

7. DA DATA DE ASSINATURA DO ETP E DO TR

A referência feita pela impugnante às assinaturas do ETP e do TR não altera, por si só, o status atualmente verificado do certame.

A análise do Item 16 deve considerar a sequência efetiva dos atos administrativos praticados, especialmente as retificações, a decisão posterior, a republicação e a reabertura dos prazos.

Não foi identificada, neste item, situação documental que determine nova alteração do ETP ou do TR exclusivamente em razão das datas de assinatura mencionadas pela impugnante.

8. CONCLUSÃO





Diante do exposto:

- a) a sessão prevista para **10/09/2026 às 09h00min não foi mantida como data vigente;**
- b) o certame passou por atos administrativos posteriores, incluindo retificação, julgamento, republicação e reabertura dos prazos;
- c) a nova sessão foi designada para **07/10/2026 às 09h00min;**
- d) o pedido de suspensão da sessão originalmente prevista encontra-se **superado**, pois aquela data foi substituída;
- e) as providências de republicação e reabertura dos prazos **já foram adotadas;**
- f) não se identifica necessidade de uma nova republicação especificamente em razão deste questionamento;
- g) não foi identificada, no âmbito deste Item 16, alteração posterior que exija nova reformulação do objeto, quantitativos ou estrutura essencial do ETP/TR; e
- h) a análise do certame deve considerar o instrumento convocatório vigente após as retificações e a republicação.

9. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO

O QUESTIONAMENTO 16 — DA DATA DA SESSÃO E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO é considerado respondido e superado quanto à data originalmente prevista.

A sessão de **10/09/2026** foi substituída por novo calendário, com **republicação do edital, reabertura dos prazos e designação de nova sessão para 07/10/2026, às 09h00min.**

Não há, em razão deste questionamento, necessidade de nova suspensão ou nova republicação do certame.

Sulina/PR, 06 de outubro de 2026.



Nome: Sandro José Morlo
CPF: ***.202.239-**

Assinado com certificado digital avançado

Sandro José Morló
Técnico em Segurança do Trabalho
Coordenador do NSST

